

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA CROSETTA

**A SATISFAÇÃO DOS FINS DA PENA PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL NO MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO
AOS CONDENADOS) APLICADO EM MINAS GERAIS**

CRICIÚMA

2015

MARIA EDUARDA CROCETTA

**A SATISFAÇÃO DOS FINS DA PENA PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL NO MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO
AOS CONDENADOS) APLICADO EM MINAS GERAIS**

Monografia de Conclusão de Curso,
apresentada para obtenção do grau de
bacharel no curso de Direito da Universidade
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Alfredo Engelmann Filho

CRICIÚMA

2015

MARIA EDUARDA CROCETTA

**A SATISFAÇÃO DOS FINS DA PENA PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL NO MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO
AOS CONDENADOS) APLICADO EM MINAS GERAIS**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 07 de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alfredo Engelmann Filho – Especialista (Universidade do Extremo Sul
Catarinense-UNESC) - Orientador

Prof. Anamara de Souza - Mestre (Universidade do Extremo Sul Catarinense -
UNESC)

Prof. Monica Ovinski de Camargo Cortina - Mestre (Universidade do Extremo Sul
Catarinense-UNESC)

A Deus, aquele que primeiro me amou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter dado Seu único Filho por mim, me trazendo a vida eterna e por estar sempre presente, enchendo o meu coração com a Sua paz que excede todo entendimento.

Aos meus pais e eternos amores, por todo seu esforço, amor e dedicação, pois são um dos maiores responsáveis de eu estar onde estou hoje e por terem me dado a oportunidade de viver uma vida com Deus.

Às minhas irmãs, aos meus cunhados e sobrinhos que sempre estiveram presentes, me dando força e sendo verdadeiramente uma família.

Ao meu noivo, que eu tanto amo, por esses cinco anos de faculdade que estive ao meu lado, me apoiando e incentivando com todo seu amor, paciência e cuidado.

Aos professores do Curso de Direito da Unesc na área de penal, processo penal e criminologia por terem me passado seu conhecimento e por fazerem parte da minha jornada.

Por fim, ao Professor Alfredo por toda sua dedicação desde as primeiras fases em Direito Penal e, agora, como excelente orientador.

A todos vocês dedico meus agradecimentos.

**“Conhecer a Deus pessoal e profundamente
é a única coisa que pode transformar
existência em vida.”**

V.N. Máisel

RESUMO

Não é de hoje que o sistema prisional brasileiro tem demonstrado estar em crise, seja pela superlotação dos estabelecimentos prisionais, seja pelos diversos problemas como violência, proliferação de doenças, entre outros. Nesse sentido, a monografia em questão buscou estudar uma possível alternativa a essa questão chamada de Método APAC (Associação de Assistência e Proteção aos Condenados), o qual é aplicado em Minas Gerais, tendo como objetivo principal analisar se o Método APAC satisfaz as finalidades da pena propostas pela Lei de Execução Penal. A delimitação do tema ocorre dessa forma, pois uma das características analisadas nessa crise do sistema prisional é a não satisfação dos objetivos da pena privativa de liberdade propostos pela LEP. Tal constatação foi verificada através dos relatos e dados encontrados nas doutrinas de direito penal e de execução penal, as quais abordam tal tema de um ponto de vista crítico. Assim, a presente monografia é embasada em uma pesquisa teórica com emprego de material bibliográfico e documentos disponíveis pelo TJMG, possuindo como métodos de pesquisa o dedutivo, o histórico, o sociológico e o comparativo. A fim de analisar o objetivo principal da monografia foi estudada a origem do sistema penitenciário, a história da pena de prisão, bem como os sistemas penitenciários e as funções da pena. Em seguida, foi estudada a Execução Penal no Brasil, seus antecedentes históricos, o objeto, aplicação e finalidades da LEP e a situação prisional brasileira frente às finalidades propostas pela Lei de Execução Penal. Por fim foi estudado o Método APAC, seu surgimento, filosofia, bem como as fases da função da pena, o cumprimento da LEP, os elementos fundamentais e a escala de recuperação do método. Por fim, concluiu-se que o Método APAC aplicado em Minas Gerais satisfaz as finalidades da pena propostas na Lei de Execução Penal e apresenta-se como uma alternativa eficaz ao sistema prisional atual.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Execução Penal. Método APAC.

ABSTRACT

It is not from today that the Brazilian prison system has been shown to be in crisis, whether by overcrowding of prisons, either by various problems such as violence, spread of diseases, among others. In this sense, the monograph in question sought to study a possible alternative to this question called APAC method (Assistance Association and Protection of the Damned), which is applied in Minas Gerais, with the main objective to analyze if the APAC method satisfies the purposes of penalty proposed by the Penal Execution Law. The delimitation of the subject is that way because one of the characteristics analyzed in this crisis of the prison systems is the failure to meet the objectives of custodial sentence proposed by the LEP. This finding was verified by the reports and data found in the doctrines of criminal law and criminal enforcement, which address this issue from a critical point of view. Thus, this thesis is grounded in a theoretical survey of employment of publications and documents available at TJMG, having as research deductive methods, the historical, sociological and comparative. In order to examine the main objective of the thesis has been studied the origin of the penitentiary system, the history of imprisonment and prison systems and the penalty's function. Then it was studied the Criminal Execution in Brazil, its historical background, the object, application and purposes of LEP and the Brazilian prison situation facing the aims proposed by the Law of Penal Execution. Finally we studied the APAC Method, its appearance, philosophy, and the phases of the function of the sentence, the fulfillment of the LEP, the substance and the method of recovery scale. Finally, it was concluded that the APAC method applied in Minas Gerais meets the purposes of the penalty proposed in the Penal Execution Law and is presented as an effective alternative to the current prison system.

Keywords: Prison System. Criminal enforcement. APAC method.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC	Associação de Assistência e Proteção aos Condenados
LEP	Lei de Execução Penal
CRS	Centro de Reinserção Social
Nº	Número
Art.	Artigo
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	13
2.1 HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO	13
2.2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	19
2.3 AS FUNÇÕES DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	22
3 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	26
3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	26
3.2 OBJETO E APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	28
3.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL VISANDO REEDUCAR, RESSOCIALIZAR, E REINSERIR O CONDENADO	32
3.4 A SITUAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA EM RELAÇÃO ÀS FINALIDADES DA PENA PROPOSTAS NA LEP.....	40
4 O MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AOS CONDENADOS) À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	42
4.1 O SURGIMENTO DO MÉTODO E SUA FILOSOFIA	42
4.2 AS FASES DA FUNÇÃO DA PENA	46
4.3 DA ASSISTÊNCIA – OS ARTIGOS 10 E 11 DA LEP E O MÉTODO APAC E SEUS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS	48
4.3.1 Participação da Comunidade	49
4.3.2 O recuperando ajudando o recuperando	50
4.3.3 Trabalho	51
4.3.4. A Religião	53
4.3.5 Assistência Jurídica	54
4.3.6 Assistência à saúde	55
4.3.7 Valorização Humana	55
4.3.8 Família	56
4.3.9 O voluntário e o curso para sua formação.....	57
4.3.10 Centro de Reinserção Social (CRS).....	58
4.3.11 Mérito.....	58
4.3.12 Jornada de Libertação com Cristo.....	59
4.4 A ESCALA DE RECUPERAÇÃO DO MÉTODO APAC.....	60
5 CONCLUSÃO	65

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal adota a Teoria Mista das finalidades da pena, quais sejam prevenir, retribuir e ressocializar. Sabe-se que no Brasil não há previsão legal para prisão perpétua e, portanto, a pena privativa de liberdade tem o dever de cumprir com seus objetivos de forma ainda mais eficaz, bem como possibilitar ao condenado uma pena com condições dignas, que assegurem os direitos que ainda lhe restam, a fim de que quando solto o apenado não volte a cometer o mesmo ato pelo qual foi preso.

Contudo, não é o que se observa na maioria das penitenciárias públicas brasileiras, as quais não demonstram estarem cumprindo com as finalidades da pena propostas pela Lei nº 7.210/84. O sistema penitenciário comum apresenta uma barreira na aplicação eficaz da LEP, pois, além da superlotação, na maioria dos estabelecimentos prisionais o que se pode encontrar são ambientes hostis, de violência, muitas vezes sem uma higienização adequada e que acabam colocando os apenados em situação de risco e vulnerabilidade.

E é em contradição a este sistema penitenciário comum que surgiu o Método APAC (Associação de Assistência e Proteção aos condenados) o qual será estudado na presente monografia, a qual possui como objetivo analisar se o Método APAC aplicado em Minas Gerais satisfaz as finalidades da pena privativa de liberdade propostas pela LEP.

A fim de apresentar o tema, a estruturação da presente monografia será realizada em três capítulos. No primeiro capítulo será estudada a origem do sistema penitenciário, para isso será necessário conhecer a história da pena de prisão, desde os primeiros resquícios de seu surgimento, bem como estudar os sistemas penitenciários já existentes e as funções da pena no estado democrático de direito.

Em seguida, no segundo capítulo será estudada a execução penal no Brasil, se buscando entender seus antecedentes históricos no País, bem como analisando o objeto e a aplicação da Lei nº 7.210/84, suas finalidades, quais sejam reeducar, ressocializar e reinserir o condenado, realizando-se, ainda, uma breve análise da situação prisional brasileira em relação a essas finalidades propostas.

Por fim, o terceiro capítulo será destinado ao estudo do Método APAC aplicado em Minas Gerais. Esse estudo buscará analisar o surgimento do método e sua filosofia proposta, bem como sua satisfação frente às finalidades da pena

previstas na LEP. Para isso, serão estudadas brevemente as fases de função da pena, os elementos fundamentais e a escala de recuperação do Método APAC, analisando-se, ainda, como o Método APAC satisfaz a aplicação da Lei de Execução Penal.

Há grande relevância social no estudo deste tema para a sociedade brasileira, uma vez que é necessário que se conheça e busque alternativas para que o sistema penitenciário possa cumprir com efetividade a Lei nº 7.210/84 e com isso proporcionar melhores condições de vida ao preso a seus familiares e conseqüentemente um retorno positivo à sociedade como um todo.

A presente monografia foi realizada através de uma pesquisa teórica com emprego de material bibliográfico e documentos disponíveis pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, possuindo como métodos de pesquisa o dedutivo, o histórico, o sociológico e o comparativo.

2 ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

2.1 HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO

O conceito da pena surgiu, juntamente com a ideia do crime, nos tempos primitivos, período em que, praticamente, tudo era explicado através da vontade divina. A fim de acalmar a ira dos deuses foram criadas uma série de normas, que quando desobedecidas levava a coletividade a punir o infrator, surgindo o que, atualmente, conhecemos como “crime” e “pena”, esta que “em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.” (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 15).

Há diversas fases da evolução da vingança penal, porém “a doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão que é representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas elas fortemente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual.” (BITENCOURT, 2011, p. 59).

Na chamada fase da vingança privada, após ocorrido um crime, havia a resposta da vítima, de seus familiares e até do grupo social que, na época, eram formados por tribos, que já estavam sendo dizimadas por causa das vinganças pois, muitas vezes, eram realizadas contra a coletividade. (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 16).

Em Roma, “para evitar a dizimação das tribos, surge o talião (de *talis* = tal), que limita a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente).” (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 16).

Com o passar do tempo houve a percepção de que, com o grande número de infratores, a população estava ficando deformada pela perda de algum dos membros ou sentidos. Por isso surgiu a composição, quando o criminoso comprava sua liberdade. (BITENCOURT, 2011, p. 59).

Mais organizada a sociedade, foi afastada a vingança privada e o Estado assumiu o dever de manter a ordem e a segurança, surgindo, assim, a vingança pública. (BITENCOURT, 2011, p. 60).

Em relação à pena de prisão, esta se originou há muito tempo, sendo difícil situá-la em sua exata origem, e qualquer que se dispôr a estudá-la poderá

equivocar-se em cada etapa da história (BITENCOURT, 2001, p.3). Contudo, pode-se, através do estudo de acontecimentos históricos, concluir a sua origem.

Até finais do século XVIII, a privação de liberdade através do encarceramento não era utilizada como sanção penal, contudo cumpria outras finalidades (LOPES Jr., 2014, p. 36).

Segundo Aury Lopes Junior (2014, p. 36):

Na época pré-moderna (Idade Média), tampouco existia a pena privativa de liberdade como sanção penal. A prisão matinha o caráter de lugar de custódia, pois as penas eram bárbaras, como a amputação de braços, pernas, olhos, língua e outras mutilações.

“A prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios” e sempre foi um ambiente de condições subumanas, onde era comum o uso da tortura para se chegar a realidade dos fatos. (BITENCOURT, 2001, p. 4 - 5).

A prisão em sua origem, em especial no período do feudalismo, foi utilizada contra os devedores para que cumprissem com as suas obrigações, assim, a sociedade conhecia o cárcere somente em relação a esses ou por seu caráter preventivo (MELOSSI;PAVARANI, 2006, p. 21).

Assim, conforme Bitencourt (2001, p. 09), “durante todo o período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece”. O autor, ainda, acrescenta que:

As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do *status* social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação à morte ou às penas de mutilação.

Completa, ainda, Bittencourt (2001, p. 09) que surge nessa mesma época a prisão do Estado, na qual eram detidos somente aqueles inimigos do poder real ou dos senhores, que cometessem traição ou que fossem seus rivais políticos, e enfatiza que:

A prisão de Estado apresenta duas modalidades: a prisão custódia, onde o réu espera a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações, etc.), ou como detenção temporal ou perpétua, ou ainda até receber o perdão real.

Ainda nesse período que antecede a prisão contemporânea, houve o que se chamou de prisão canônica, criada pela igreja e atuando como as primeiras formas de sanção. Porém, neste caso, em relação às infrações religiosas praticadas (MELOSSI;PAVARANI, 2006, p. 23).

Segundo Bitencourt (2001, p. 10), “recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda”.

Conforme Aury Lopes Junior (2014, p. 36):

A prisão canônica é um importante antecedente da prisão moderna, pois é lá que se encontram os princípios de uma “pena medicinal”, com o objetivo de levar o pecador ao arrependimento e à ideia de que a pena não deve servir para destruição do condenado, senão para o seu melhoramento.

Ainda, Bitencourt (2001, p. 14) explica que a influência eclesiástica está presente na origem das palavras “penitenciário” e “penitenciária”, as quais são advindas da expressão “penitência” utilizada no direito canônico:

Sobre a influência do direito canônico nos princípios que orientam a prisão moderna, afirma-se que as ideias de fraternidade, redenção e caridade da Igreja foram transladas ao direito punitivo, procurando corrigir e reabilitar o delinquente (BITENCOURT, 2001, p.13).

Assim, com a caracterização desumana da pena, nesse período, era evidente que a prisão eclesiástica se destacaria, uma vez que levava o infrator ao arrependimento, corrigindo-o, além de ter levantado outras ideias ligadas à reabilitação do transgressor (BITENCOURT, 2001, p. 12).

Nesse sentido, destaca Bitencourt (2001, p. 12-14) que “ainda que essas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna”, porém, é importante que não sejam esquecidas as suas diferenças.

Entre os séculos XVI e XVII toda a Europa passou por um período de pobreza e, para agir contra os não possuidores de dinheiro, que em 1556 perfaziam quase um quarto da população e estavam cometendo infrações, eram utilizados todos os tipos de reação penal existentes na época, contudo, todas falharam (BITENCOURT, 2001, p.15).

Segundo Hans von Henting (1967, p. 213):

Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII.

“Na verdade, a pena em sua origem distante representa o simples revide à agressão sofrida pela coletividade, absolutamente desproporcional, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de Justiça.” (BITENCOURT, 2011, p. 59).

Portanto, diante da situação em que se encontrava a Europa, já eram muitos para serem enforcados (BITENCOURT, 2001, p.15-16), as penas de açoites, deportação e outros atos de constrangimento público já não se faziam mais eficazes e passaram a ser questionadas diante do aumento da criminalidade. Começa a surgir a ideia da prisão como pena privativa de liberdade (LOPES JUNIOR, 2014, p. 36-37).

Na metade do século XVII surgiram, na Europa, os primeiros vestígios de prisões organizadas, as quais tinham o trabalho e a disciplina como instrumentos de correção (LOPES JUNIOR, 2014, p. 37).

A fim de satisfazer a vontade das minorias e das cidades que estavam preocupadas com os acontecimentos, elas mesmas criaram instituições de correção (BITENCOURT, 2001, p. 16).

Nas palavras do autor:

A pedido de alguns imigrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pelas proporções que havia alcançado a mendicância em Londres, o Rei lhes autorizou a utilização do Castelo de Bridwell para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores.

Essas instituições criadas tinham a finalidade de transformar os infratores através de trabalho e disciplina (BITENCOURT, 2001, p.16).

“A razão político-econômica apresenta-se muito clara quanto à sua influência decisiva na mudança de “prisão-custódia” para “prisão-pena”” (BITENCOURT, 2001, p. 30).

Pode-se dizer que “chegamos assim a estabelecer uma conexão entre o surgimento do modo de produção capitalista e a origem da instituição carcerária moderna” (MELOSSI;PAVARANI, 2006, p. 20).

Segundo Aury Lopes Junior (2014, p. 37):

A principal causa da transformação da prisão-custódia em prisão-pena foi a necessidade de que não se desperdiçaria “mão de obra”, e também para controlar sua utilização conforme as necessidades de valorização do capital. Existe uma forte influência do modelo capitalista implantado nessa época.

Essa experiência com as instituições corretoras através do trabalho, provavelmente, demonstrou eficácia, pois em curto período de tempo já haviam se espalhado por diversos lugares da Inglaterra as *houses of correction*, casas de correção, como eram chamadas (BITENCOURT, 2001, p. 17).

Vale ressaltar que o autor definiu que essas instituições foram criadas com o intuito de punir aqueles que praticavam pequenos delitos, pois aqueles que cometiam os graves ainda eram punidos com as outras penas de açoites, exílio, etc.

Contudo, com o passar do tempo essas instituições passaram a servir de abrigo para pobres e, também, como cárcere de devedores (MELOSSI;PAVARANI, 2006, p. 184).

Bitencourt (2001, p. 18) enfatiza que “não se pode negar que as casas de trabalho ou de correção, embora destinadas à pequena delinquência, já assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna”.

Ainda durante o século XVII, surgiu em Florença, na Europa, o que foi chamado de Hospício de San Felipe Neri, inicialmente criado para transformação de crianças que causavam problemas e, mais tarde, utilizado para jovens revoltados (BITENCOURT, 2001, p. 19).

“A pessoa do interno era desconhecida para seus companheiros de reclusão graças a um capuz com que se cobria a cabeça nos atos coletivos. Tais ideias seriam posteriormente incorporadas pelo regime celular do século XIX” (BITENCOURT, 2001, p.19).

Apenas no século XVIII que passa a existir a pena privativa de liberdade como pena, e somente substitui as outras penas utilizadas no século seguinte (LOPES JUNIOR, 2014, p.37).

A crise da pena de morte encontrou aí o seu fim, porque um método melhor e mais eficaz ocupava o seu lugar, com exceção de alguns poucos casos mais graves. A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social. (BITENCOURT, 2001, p.29).

Conforme Lopes Junior (2014, p. 37-38), “a titularidade do direito de penar por parte do Estado surge no momento em que se suprime a vingança privada e se implantam critérios de justiça”, contudo, acrescenta o autor que “ a pena não está justificada pelo fim da vingança, senão de impedir, por completo, a vingança”.

Sendo assim, de acordo com Bitencourt (2001, p. 01), “a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. [...] é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis.”

Embora a aplicação da pena tenha evoluído, ainda era marcada fortemente pela desumanidade. Por isso, em meados do século XVIII, alguns pensadores reagiram e levantaram um movimento com ideias fundamentadas na razão e na humanidade. (BITENCOURT, 2011, p. 69).

As leis em vigor inspiravam-se em ideias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. O direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia ao juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com sua condição social. (BITENCOURT, 2001, p. 32).

Devido a essa situação, na metade do século XVIII, filósofos, moralistas e juristas passaram a utilizar suas obras para criticar as leis penais vigentes e defender a dignidade do homem. (BITENCOURT, 2011, p. 69).

Esse movimento foi chamado de Iluminismo e teve como representantes Voltaire, Montesquieu e Rousseau. Para eles, a pena deveria ser proporcional e menos cruel ao corpo físico do homem. (BITENCOURT, 2011, p. 69).

Esse movimento de ideias, definido como Iluminismo, atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, com considerável influência em uma série de pessoas com um sentimento em comum: a reforma do sistema punitivo. O Iluminismo, aliás, foi uma concepção filosófica que se caracterizou por ampliar o domínio da razão a todas as áreas do conhecimento humano. (BITENCOURT, 2011, p. 69).

Embora se possa dizer que a Revolução Francesa tenha sido responsável pela extinção da desumanidade do Direito Penal (BITENCOURT, 2011, p. 68), na prática ainda há muita contradição na aplicação da pena privativa de liberdade. (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 238).

Dessa forma, pode-se perceber que a pena privativa de liberdade vista hoje ainda carrega as consequências e influências adquiridas ao longo da sua história de origem, sendo que atualmente no Brasil, embora a pena seja aplicada pelo estado, há ainda fortes influências do período da vingança privada.

2.2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Embora não se possa ter certeza, Morris (1978 *apud* BITENCOURT, 2001, p. 57) diz que “a prisão constitui um invento norte-americano”.

Nesse sentido, tem-se que os primeiros sistemas penitenciários foram constituídos nos Estados Unidos e foram marcados com fortes influências das instituições europeias que, como já mencionado, foram de grande importância para o nascimento da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2001, p. 57).

Em relação à execução das penas privativas de liberdade, segundo Mirabete e Fabbrini (2011, p. 236) há três sistemas penitenciários: o da Filadélfia, o de Auburn e o Progressivo. A primeira prisão construída nos Estados Unidos, a *Wall Street Jail*, teve grande influência do sistema filadélfico, no qual também chamado de regime celular, o condenado cumpria toda a pena em cela, em total isolamento. (JESUS, 2005, p. 521).

Nesse sistema, os apenados somente saíam do isolamento para realizar o passeio em um pátio circular, eram incentivados a lerem a Bíblia e, ainda, não possuíam o direito de visitas. (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 236).

“A crítica principal que se fez ao regime celular foi referente à tortura refinada que o isolamento total significava.” (BITENCOURT, 2001, p. 63). Além de que seria impossível a ressocialização do apenado em total isolamento. (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 236).

Por esse motivo, a fim de suprir os problemas do sistema filadélfico, surgiu o Sistema Auburniano. Neste novo sistema, houve a reinserção do trabalho no cumprimento da pena que, a princípio, foi aplicado sob os primas do regime celular, sendo realizado apenas nas celas. (BITENCOURT, 2001, p. 73).

Embora o trabalho fosse realizado de forma coletiva, o autor menciona que nesse sistema era adotado o silêncio absoluto e, dessa forma, os condenados não podiam comunicar-se entre si.

Com a regra do silêncio absoluto, os presos passaram a se comunicar com as mãos, formando uma nova forma de comunicação, que se pode observar até hoje nas prisões de segurança máxima, onde há mais rigidez. (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 236).

Contudo, o ponto vulnerável, nesse período do sistema de Auburn, foi que a ideia de inserção do trabalho nas prisões representava aos sindicatos trabalhistas uma oposição, pois a produção dos prisioneiros, com baixos custos, poderia competir com a produção dos trabalhadores livres. Ainda, quando se tratava de inserir os ex-presidiários nas fábricas, os demais trabalhadores alegavam que isso desvalorizava suas profissões e os mesmos diziam não se sentir confortáveis para trabalharem perto dos ditos criminosos. (BITENCOURT, 2001, p. 74-75).

Cita o autor que:

Enfim, a tentativa de humanizar a pena, assim como o propósito de converter o sistema penitenciário em instrumento reabilitador, sempre encontrou duas grandes dificuldades: de um lado, o cidadão comum mantém uma atitude vingativa e punitiva a respeito da pena privativa de liberdade, e, de outro lado, as autoridades públicas, por pragmatismo e oportunismo (geralmente com intenções demagógicas e eleitoreiras), não se atrevem a contradizer esse sentimento vingativo.

Como já mencionado, a pena privativa de liberdade somente foi introduzida, substituída e utilizada no lugar das demais penas, em meados do século XIX, período em que, de forma gradual, não estava mais se aplicando a pena de morte. Coincidentemente, isso tudo se deu, basicamente, quando da adoção do sistema progressivo (BITENCOURT, 2001, p. 82).

O sistema progressivo, diferente dos demais, compreende em apenas um período de cela, podendo progredir para o trabalho com os demais e, por fim, ser posto em liberdade condicional. (JESUS, 2005, p. 521).

Esse sistema foi um avanço ao sistema penitenciário, visto que diminuiu o rigor da pena privativa de liberdade, dando pela primeira vez voz ao querer do apenado. (BITENCOURT, 2001, p. 83).

Acredita-se que o sistema inglês ou *mark system*, como também era chamado, tenha sido empregado por Alexandre Maconochie, o qual era capitão e

governador e modificou toda estrutura administrativa de uma penitenciária, em 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália, tendo grande sucesso. (BITENCOURT, 2001, p. 83-86).

De acordo com o autor, o sistema progressivo desenvolvido por Maconochie era dividido em três fases: 1ª) Isolamento celular diurno e noturno, 2ª) trabalho em comum com silêncio absoluto, e 3ª) liberdade condicional.

Bittencourt (2001, p. 83-86) cita que o isolamento celular diurno e noturno tinha como objetivo levar o condenado a refletir sobre os seus atos. Nessa fase o apenado passava por trabalho pesado, podendo, inclusive, ter alimentação restrita.

Já na segunda fase, segundo o autor, os apenados eram mantidos em um estabelecimento denominado *public workhouse*, onde trabalhavam em conjunto no silêncio absoluto. Nesse período o condenado passava por classes, progredindo até chegar à terceira fase.

Por fim, segundo Bittencourt (2001, p. 86) na terceira fase, o apenado adquiria a liberdade condicional, com uma série de restrições e regras. A liberdade definitiva é consequência dessa fase, uma vez que era concedida apenas quando o apenado respeitasse todas as regras da liberdade condicional.

O autor (2001, p. 86) conclui que “O ponto decisivo do sistema progressivo centraliza-se na diminuição que a intensidade da pena experimenta como consequência da conduta e do comportamento do recluso”, e acrescenta que, embora Alexandre Maconochie tenha obtido sucesso, era necessário que se fizesse algo a mais para garantir uma melhor volta ao condenado à liberdade total.

Dessa forma, o *mark system* foi aprimorado por Walter Crofton, diretor de prisões na Irlanda, que acrescentou mais uma fase ao tratamento dos apenados. (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 236).

Conhecendo o sistema inglês, ao ser encarregado de inspecionar as prisões irlandesas, em 1854, Crofton, querendo preparar o recluso para seu regresso à sociedade, introduziu uma ideia original, que foi o estabelecimento de prisões intermediárias. Na realidade, tratava-se de um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, considerada como um meio de prova de aptidão do apenado para a vida em liberdade. (BITENCOURT, 2001, p. 86).

Nesse período intermediário, havia trabalho ao ar livre menos pesado que o apresentado nos regimes anteriores, especialmente agrícolas. As prisões não

possuíam muros e os presos não recebiam uniformes nem castigos físicos podendo, inclusive, ter contato com a população. (BITENCOURT, 2001, p. 87).

O sistema irlandês obteve grande sucesso e foi adotado em muitos países, inclusive no Brasil, com algumas modificações. (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 236).

Assim, vale ressaltar que no Brasil aplica-se o sistema progressivo de pena, influenciado pela linha adotada por Crofton, na qual o apenado pode vir a progredir do regime fechado para o semi-aberto e aberto.

2.3 AS FUNÇÕES DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

“É quase unânime, no mundo da ciência do direito penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade.” (BITENCOURT, 2001, p. 101).

Para Muñoz Conde (1975 *apud* BITENCOURT, 2011, p. 98) “sem a pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias”.

Nesse sentido, o conceito de pena e de estado estão diretamente ligados, uma vez que seus desenvolvimentos estão envolvidos. A sanção penal utilizada em determinado momento histórico está relacionada ao modelo socioeconômico e a forma de Estado vigente no momento. (BITENCOURT, 2011, p. 97).

“Investigando-se o direito de punir do Estado (também dever de punir), que nasce com a prática do crime, surgiram três correntes doutrinárias a respeito da natureza e dos fins da pena”. (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 230).

Vale ressaltar que, embora o conceito de pena esteja ligado a um castigo, não se pode falar que o seu objetivo principal seja a retribuição. (BITENCOURT, 2011, p. 99).

A primeira corrente trata-se da teoria absoluta ou retributiva da pena, cujo o fundamento da punição está na justiça; pune-se o infrator porque cometeu um ato ilícito. (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, 230).

Segundo Gomes e Molina (2012, p. 647), acerca da teoria absoluta, “a pena é um “fim” em si mesma, sem necessidade de concebê-la para “objetivos práticos”, para alcançar “resultados” concretos (para justificá-la). A pena não é um “meio” (“pena absoluta *ab effectu*”), senão um “fim”.

“A culpa do autor deve ser compensada com a imposição do mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio,

entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.” (BITENCOURT, 2011, p. 100).

Para a Escola Clássica, a pena era tida como puramente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delincente. A ausência de preocupação com a pessoa do infrator, como acentua Manoel Pedro Pimentel, foi o ponto fraco da referida escola, que a tornou vulnerável às críticas mais sérias. (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 230).

Os principais representantes da teoria absoluta da pena são os pensadores Kant e Hegel. “De acordo com as reflexões kantianas, quem não cumpre as disposições legais, não é digno do direito de cidadania. Nesses termos, é obrigação do soberano castigar “impiedosamente” aquele que transgrediu a lei.”. (BITENCOURT, 2011, p. 101).

Em síntese, Kant considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral- da pena. A aplicação da pena decorre da simples infringência da lei penal, isto é, da simples prática do delito. (BITENCOURT, 2011, p. 103).

Na contramão da fundamentação de Kant, encontra-se Hegel, pois segundo Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2011, p. 230):

Para Hegel, a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica. Verifica-se, assim, que quanto à natureza da retribuição, que se preocupava sem sucesso não confundir com castigo, dava-se um caráter ora divino (Bekker, Sthal), ora moral (Kant), ora Jurídico (Hegel, Pessina).

Portanto, “a tese de Hegel se resume na seguinte frase: ‘a pena é a negação da negação do Direito’”. (BITENCOURT, 2011, p. 104).

Por outro lado, há as teorias relativas ou preventivas da pena que possuem significantes diferenças com a teoria anterior, uma vez que, esta, busca não apenas punir o ato, mas, sim, prevenir que ele ocorra novamente. (BITENCOURT, 2001, p. 121).

Diferentemente das teorias absolutas, em caso de conflito entre a retribuição e as exigências da prevenção, concedem primazia a estas

últimas. Porque a pena – afirmam seus teóricos – não tende à retribuição do delito cometido, não olha para o passado, senão para o futuro. Têm em comum todas essas teorias “relativas” o fato de fundamentarem o direito de castigar do Estado na utilidade e imprescindibilidade da pena: a eficaz prevenção do crime legitima o emprego deste instrumento. (MOLINA ; GOMES, 2012, p. 653-654).

Segundo Zafaroni e Pierangeli (2013, p. 114), as teorias relativas dividem-se em teorias relativas da prevenção geral e especial; “na prevenção geral, a pena surte efeito sobre os membros da comunidade jurídica que não delinquiram, enquanto que, na prevenção especial, age sobre o apenado.”.

Quanto à prevenção geral, essas ideias, que nasceram na passagem do Estado Absoluto para o Estado Liberal, no período do Iluminismo, levaram o Estado a basear a pena em dois aspectos: livre-arbítrio ou medo. (BITENCOURT, 2011, p. 107).

A prevenção geral fundamenta-se em das ideias básicas: a ideia da intimidação, ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem. Essa teoria valeu-se dessas ideias fundamentais para não cair no terror e no totalitarismo absoluto. (BITENCOURT, 2011, p. 108).

E completa o autor que “para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no individuo uma espécie de motivação para não cometer delitos”.

Como já mencionado, ao contrário da teoria da prevenção geral, a teoria da prevenção especial trata diretamente com o infrator, a fim de que ele não volte a cometer o mesmo ato ou outro ato ilícito. (BITENCOURT, 2011, p. 110).

O destinatário, por conseguinte, da mensagem “preventiva” da pena não é o infrator potencial ou a sociedade (prevenção geral), senão o próprio apenado. A finalidade ou objetivo primário da mensagem é evitar a recaída no delito (reincidência). O meio ou instrumento é a execução da pena imposta, não a cominação legal abstrata. (MOLINA e GOMES, 2012, p. 666).

Dessa forma, como também frisado por Mirabete e Fabbrini (2011, p. 230-231), a finalidade da pena na prevenção particular, como também é chamada, é atingida intimidando e corrigindo o infrator, o que levará que o mesmo não pratique novos crimes.

Contudo, segundo Bitencourt (2011, p. 111) “os partidários da prevenção especial preferem falar de medidas e não de penas”, isso porque:

A pena segundo dizem, implica a liberdade ou a capacidade racional do indivíduo, partindo de um conceito geral de igualdade. Já a medida supõe que o delinquente é um sujeito perigoso ou diferente do sujeito normal, por isso, deve ser tratado de acordo com a sua periculosidade. Como o castigo e a intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar. (BITENCOURT, 2011, p. 111).

Há, ainda, a teoria mista ou unificadora da pena, a qual acolhe as ideias principais das teorias absolutas e relativas. " Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é, não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção." (MIRABETE ; FABBRINI, 2011, p. 231).

As teorias mistas colam-se em posição crítica às demais teorias, uma vez que, aquelas, sustentam uma tese unidimensional, o que as torna incapazes de alcançar a grandeza dos fenômenos sociais que ocorrem. (BITENCOURT, 2011, p. 112).

De acordo com a doutrina hoje dominante, a pena estatal não se justifica só porque seria retribuição ao delito cometido (teorias absolutas) nem só porque seria meio de prevenção de futuros delitos (teorias relativas). A pena "é" retribuição proporcional ao mal culpável do delito, mas também "orienta-se" à realização de outros "fins" de prevenção geral assim como de prevenção especial. Em outras palavras, destina-se à prevenção de futuros delitos bem como à ressocialização do autor. (MOLINA e GOMES, 2012, p. 676).

Bitencourt (2011, p. 112) acrescenta que "esse é o ponto de partida das chamadas teorias de união ou teorias mistas ou unitárias (*Vereinigungstheorien*). Pune-se porque pecou e pune-se também para não pecar (*punitur, quia peccatum est, ne peccetur*)."

Cumprido salientar que as teorias mistas, embora tenham recebido muitas críticas, são as que predominam na atualidade quando se trata da finalidade da pena. (MOLINA ; GOMES, 2012, p. 678).

Dessa forma, a teoria mista é a teoria da função da pena adotada pelo Brasil através da Lei de Execução Penal, como será visto a seguir, que busca não apenas punir o infrator e prevenir o crime, mas também oferecer condições para que ele não venha praticar o mesmo ato.

3 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Conforme Roig (2005, p. 103), “desde a edição dos primeiros regulamentos penitenciários, em meados do século XIX, o Brasil passou a desfrutar de uma grande profusão de normas regulamentares em âmbito penitenciário”.

O autor (2005, p. 103) afirma que ao invés de uma norma geral, o que se verificava era a aplicação de diferentes comandos nas diversas unidades prisionais do país, os quais eram, em sua maioria, divergentes entre si, e, ainda, acrescenta que essa necessidade de uma norma única à questão carcerária colaborou para que houvesse diferentes projetos e anteprojetos de Códigos Penitenciários no País.

Os primeiros esforços em busca de uma previsão legal sobre a execução penal brasileira ocorreram em 1933 com o projeto do Código Penitenciário da República (AVENA, 2014, p. 22), o qual foi criado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, embora não tenha sido levado a diante por suas divergências com o Código Penal de 1940 que, na época, estava sendo preparado para sua promulgação. (MIRABETE, 2002, p. 21).

O autor (2002, p. 21) afirma que desde essa época era nítida a necessidade de uma Lei de Execução Penal, tendo em vista que no Código Penal e no Código de Processo Penal não havia um local adequado para tal regulamentação.

Em 1957, ocorreu a aprovação da Lei n.º 3.274, a qual previa regras gerais do regime penitenciário, contudo não estabelecia sanções para o seu descumprimento. No mesmo ano, foi criado um anteprojeto de Código Penitenciário que não foi levado a diante. (AVENA, 2014, p. 22).

Posteriormente, no ano de 1963, segundo Roig (2005, p. 117), foi criado um novo anteprojeto por Roberto Lyra, o qual era chamado de Código das Execuções Penais e que também não foi consolidado.

Em síntese, é seguro afirmar que a proposta de Roberto Lyra buscou não apenas seguir o sentido da humanização da execução penal, mas também arrefecer o absolutismo das premissas positivistas e antropológicas, muito embora as tenha substituído por paradigmas igualmente etiológicos. De todo modo, é inegável sua contribuição para o delineamento da atual regulamentação penitenciária. (ROIG, 2005, p. 120).

Após, segundo Roig (2005, p. 120), em 1970, houve a criação do último dos anteprojetos, por Benjamin Moraes Filho. Chamado de Código de Execuções Penais, o anteprojeto preocupou-se em criar normas gerais e, diferente da Lei nº 3.274, estabelecer sanções administrativas ao seu não cumprimento.

Assim, o autor (2005, p. 103-124) cita que os diversos projetos e anteprojetos foram marcados por concepções criminológicas de seus autores e

acrescenta que “muitos dos deveres então concebidos foram concretamente incorporados pela hodierna legislação penal executiva, sendo rigorosamente exigidos até o presente, sob pena de admoestação por falta grave”.

“No ano de 1981, uma comissão de juristas instituída pelo Ministro da Justiça apresentou o anteprojeto da Lei de Execução Penal” (AVENA, 2014, p. 22). A Lei de Execução Penal foi aprovada sem qualquer alteração, levando o nº 7.210 e promulgada em 11 de julho de 1984, sendo publicada no dia 13 seguinte, entrando em vigor no dia 13 de janeiro de 1985. (MIRABETE, 2002, p. 22).

“A Lei de Execução Penal foi concebida como o instrumento normativo capaz de conferir humanidade e racionalidade ao tortuoso processo de injunção da pena privativa de liberdade ao indivíduo”. (ROIG, 2005, p. 138)

Dessa forma, segundo Jason Albergaria (1987, p. 05), a Lei de Execução Penal representou um grande avanço ao País, visto que muitos outros países já haviam legislado a esse respeito e o Brasil ainda não possuía uma norma específica.

3.2 OBJETO E APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Inicialmente, cumpre salientar que o objetivo da execução penal é tornar efetiva a sentença criminal. (NOGUEIRA, 1996, p. 03).

A Lei nº 7.210/84 (BRASIL, 1984) prevê em seu art. 1º que “ a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Julio Fabbrini Mirabete (2002, p. 26) afirma que:

Contém o art. 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidades. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

O autor (2002, p. 26), ainda, acrescenta que por esse motivo, sem entrar na discussão a respeito das finalidades da pena, foi adotado um princípio, segundo

o qual o objetivo das penas e das medidas de segurança é proteger os bens jurídicos e trazer de volta à sociedade o autor do crime.

Ainda, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

Segundo Marcão (2001, p. 03), “a Lei de Execução Penal adotou a teoria mista ou eclética, em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Visa-se por meio da execução punir e humanizar.”

Nesse sentido, Jason Albergaria (1987, p. 09) cita que:

O objeto da execução penal consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição.

Dessa forma, a Lei de Execução Penal surgiu para efetivar a sentença em seu caráter punitivo e retributivo e, também, oferecer condições para que o condenado possa se reintegrar à sociedade, visto o caráter ressocializante e reeducador da pena. (GOMES, 2010, p. 29).

Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 08) cita que:

Não há dúvida que a Lei de Execução Penal trouxe inovações dignas de aplauso em diversos aspectos da humanização da pena, mormente quando prevê o trabalho como obrigação do Estado e direito e dever do condenado, que precisa manter-se ocupado e sentir-se útil como condição essencial para sua ressocialização.

Nesse sentido, segundo Everaldo da Cunha Luna (1985, p. 329), ao serem aplicadas as penas privativas de liberdade se tem por objetivo ressocializar, recuperar e reeducar ou educar o apenado.

Ainda, afirma Mirabete (2002, p. 26) que:

O Brasil, aliás, é signatário da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22-11-69, promulgada no país pelo Decreto nº 678, de 6-11-92, segundo a qual "as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados" (art.5.6).

O autor (2002, p. 26-27) acrescenta que diante disso pode-se concluir que o objeto de aplicação da Lei de Execução Penal aponta uma união de métodos e caminhos pelos quais se busca ressocializar o agente do crime e, também, servir como defesa à sociedade.

Ademais, a Lei n.º 7210/84 busca aplicar corretamente a decisão proferida pelo magistrado e com isso oferecer aos condenados meios pelos quais se possa alcançar sua futura volta à sociedade. Contudo, tais meios necessitam de uma organização penitenciária, com a participação dos seus agentes a fim de que todos trabalhem juntos com o objetivo de reeducar e reintegrar o condenado. (SILVA; BOSCHI, 1986, p. 20)

De acordo com Nogueira (1996, p. 7), há diversos princípios primordiais à fase processual e que também estão presentes na fase executória, como os princípios da legalidade, da igualdade, da jurisdicionalidade, do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da humanização.

O autor acrescenta, que o princípio da legalidade consiste em que a execução penal deve ser realizada de acordo com as normas previstas na lei. De acordo com Mirabete (2002, p. 28):

Proclama, aliás, a Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; assim, se de um lado se pode impor ao condenado as sanções penais estabelecidas na legislação, observadas as limitações constitucionais, de outro não se admite seja ele submetido a restrições não contidas na lei.

Já o princípio da igualdade, conforme Nogueira (1996, p. 7) todos os condenados devem ser tratados de forma igualitária, não havendo discriminação.

Também em obediência aos direitos fundamentais do ser humano e diante do princípio da isonomia, parte da nossa tradição, a lei proíbe qualquer distinção entre os presos por questões de natureza racial, social, religiosa ou política (parágrafo único do art. 3º da Lei de Execução. (SILVA ; BOSCHI, 1986, p. 23)

Vale ressaltar, segundo Mirabete (2002, p. 28), que com o advento da Constituição Federal Brasileira em 1988, a fase de execução penal tornou-se um meio de garantia dos direitos fundamentais elencados na constituição.

Ademais, Nogueira (1996, p. 07), afirma que o princípio da juridicionalidade consiste em que “a execução penal é uma atividade predominantemente administrativa, com incidentes de jurisdicionalidade”. De acordo com Norberto Avena (2014, p. 27/28) esse princípio está expresso no art. 2º da Lei de Execução Penal, trazendo a ideia de que a função do juiz não se encerra ao preferir a sentença, se prolongando, também, na fase de execução penal. O autor acrescenta que “significa também que, apesar de alguns atos administrativos fazerem parte da atuação do magistrado, sua intervenção na execução da pena é essencialmente jurisdicional”.

De acordo com Nogueira (1996, p. 07), já o princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de se recorrer das decisões do juiz das execuções penais através de agravo.

No mais, segundo o autor (1996, p. 07), o princípio do contraditório garante que seja dado ciência de todos os atos praticados tanto ao condenado quanto ao Ministério Público. E já o princípio da humanização consiste na percepção de que o condenado também possui direitos e deveres, estes que devem ser respeitados e exercidos a fim de que seja cumprida a finalidade da pena.

Jason Albergaria (1987, p. 11) cita que:

Durante muito tempo, o condenado e o internado não passavam de objeto da execução penal. Num Congresso Internacional de 1895 chegou-se a proclamar que o recluso estava sujeito de modo absoluto ao poder público, como se estivesse à margem do mundo do direito. Foi FREUDENTHAL um dos primeiros a definir a relação de direito público entre o recluso e o Estado (1908). G. NOVELLI, um dos construtores do direito penitenciário, considerou como revolucionário o reconhecimento dos direitos humanos do preso no campo da execução penal. Ao comentar a inovação no projeto de lei penitenciária italiana, salientou S.RICCIO que o Estado tem o direito de punir, mas tem igualmente o dever de respeito à dignidade do homem e de seus direitos invioláveis, o que realiza mediante a jurisdicionalização da execução penal.

Dessa forma, acerca da importância da observância dos princípios na execução da pena, Nogueira (1996, p. 07) afirma que “o próprio fim reeducativo, que tantos procuram enfatizar, perde seu significado quando o condenado passa a usufruir de um tratamento inadequado à sua recuperação ou ressocialização”.

Nesse sentido, de acordo com Mirabete (2002, p. 39), o estado possui como seu direito a execução da pena, contudo ele está limitado pela sentença condenatória, pela o qual o acusado deve ser submetido, contudo deve ser assegurado a ele o direito de não sofrer, ou seja, o de não receber uma aplicação de pena diversa daquela imposta na sentença.

O autor (2002, p. 39) acrescenta que:

A inobservância desses direitos significaria a imposição de uma pena suplementar não prevista em lei. Está previsto nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos da ONU o princípio de que o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade (item 27, 2ª parte).

Ainda, segundo Mirabete (2002, p. 39), a Lei de Execução Penal, com o objetivo de evitar o excesso na aplicação da pena, trás de forma expressa em seus artigos os direitos dos presos e internos, proporcionando meios para que eles possam ser reinseridos na sociedade e não serem atingidos pelos diversos problemas provenientes do encarceramento.

3.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL VISANDO REEDUCAR, RESSOCIALIZAR, E REINSERIR O CONDENADO

O art. 4º da Lei n.º 7.210/84 (BRASIL, 1984) estabelece que “o estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”

De acordo com Mirabete (2002, p. 43), “outro ponto inovador da lei é o de que o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade como condição essencial para que seja alcançado o objetivo de facilitar a futura reinserção do condenado à vida social”. O autor acrescenta que esse dispositivo não exima o estado de suas obrigações, mas sim responsabiliza a sociedade no objetivo de reinserir o apenado.

“O estado por mais aparelhado que se o pudesse imaginar, não teria condições de concretizar um programa destinado ao enfrentamento de problemas

referentes ao delito, ao delinquente e à pena, sem a participação indispensável da comunidade”. (SILVA ; BOSCHI, 1986, p. 23).

A fim de assegurar a participação da comunidade na fase de execução penal, a LEP apresenta em seus arts. 78 ao 80 dois órgãos de extrema importância, o Patronato, que possui como principal função prestar assistência aos albergados e aos egressos, e o Conselho da Comunidade, ao qual é incumbido o dever de visitar mensalmente os estabelecimentos prisionais das comarcas. (AVENA, 2014, p. 35).

Ainda, segundo Albergaria (1987, p. 13), “a colaboração da comunidade efetiva-se através de suas entidades mais representativas, como a Universidade, a Igreja, e a Empresa”.

De acordo com Mirabete (2002, p. 45):

Além desses deveres, caberá ainda à comunidade, após o cumprimento da pena pelo condenado, viabilizar a convivência com aquele que delinuiu, mesmo porque já sofreu ele a sanção imposta pela Justiça. A maneira de a sociedade defender-se da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas em sua condição inafastável de pessoa humana.

Dessa forma, “a inanição comunitária seria causa de agravamento das condições do apenado ou egresso, constituindo circunstância a tornar ainda mais difícil a reeducação e reinserção à sociedade”. (SILVA ; BOSCHI, 1986, p. 23).

Ademais, em seu art. 10, a LEP (BRASIL, 1984) prevê que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”.

De acordo com Albergaria (1987, p. 29), “o art. 10 da LEP indica os objetivos da assistência penitenciária, isto é, a reinserção social do preso e do internado e a prevenção do crime”. Por isso, segundo Nogueira (1996, p. 16), o preso deve receber as assistências previstas a fim de que ele possua as condições necessárias para se readaptar ao convívio social.

Vale ressaltar que essa assistência não se estende apenas ao preso, mas sim também ao egresso, conforme previsto no Parágrafo Único do art. 10 da LEP. De acordo com o art. 26 da LEP (BRASIL, 1984) e seus incisos, “considera-se egresso para efeitos desta lei: I. o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a

contar da saída do estabelecimento; II. o liberado condicional, durante o período de prova”.

Segundo Renato Flávio Marcão (2001, p. 42):

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego.

Nesse sentido, Mirabete (2002, p. 61) afirma que “se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado.”

O autor (2002, p. 61), ainda, acrescenta que é de extrema importância que sejam oferecidos aos condenados meios que facilitem sua reinserção e afastem as consequências negativas da restrição de liberdade que o impedem de se reabilitar.

Dessa forma, em seu art. 11 a LEP prevê que “a assistência será: I. material; II. à saúde; III. Jurídica; IV. educacional; V. social; VI. religiosa.”. (BRASIL, 1984).

“A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados”. (MIRABETE, 2002, p. 64).

Segundo o autor (2002, p. 64), a alimentação suficiente e o vestuário fazem parte de um dos direitos dos presos que deve ser prestado pelo Estado. Mirabete, ainda, afirma que de acordo com as Regras Mínimas da ONU os presos devem receber alimentação de boa qualidade e capaz de manter sua saúde.

De acordo com Odir Odilon Pinto da Silva e José Antônio Paganella Boschi (1986, p. 32):

A alimentação deve ser substancial, orientada por nutricionista e atenta às necessidades mínimas do ser humano. O vestuário, condizente com as condições climáticas da região onde se encontra o preso ou internado e as instalações higiênicas com assepsia total, capaz de proteger o organismo contra os germes patogênicos.

Em relação a assistência à saúde, prevê o art. 14 da LEP (BRASIL, 1984) que “a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Assim como qualquer ser humano, o condenado está suscetível a contrair doenças, muitas vezes até em detrimento de sua condenação, tanto física quanto mental. Por isso, é de extrema importância que o uma instituição prisional possua serviço médico. (MIRABETE, 2002, p. 66/67).

Ainda, a boa saúde do condenado é de extrema importância durante o encarceramento, inclusive o tratamento de caráter preventivo como prevê a Lei, pois algumas doenças podem causar epidemias carcerárias. (SILVA ; BOSCHI, 1986, p. 33).

Cumprido salientar que, segundo Mirabete (2002, p. 67), é dever do estado o fornecimento de serviço médico, farmacêutico e odontológico, por isso o parágrafo segundo do art. 14 acrescenta que caso o estabelecimento prisional não possua o devido atendimento, o Estado deverá prestá-lo em outro local, com a autorização da direção do estabelecimento prisional, bem como com escolta quando se tratar de regime fechado.

Sobre a assistência jurídica, estabelece o art. 15 da LEP (BRASIL, 1984) que “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”.

A maior parte da população carcerária não possui condições de constituir um advogado, seja na fase processual ou na de execução. Por isso a importância dessa assistência, uma vez que o advogado pode garantir que uma adequada execução, bem como sanar erros judiciários. (MIRABETE, 2002, p. 71).

A assistência jurídica é de extrema necessidade aos presos, sendo que é fundamental para manter a ordem carcerária, uma vez que sua falta é um dos maiores motivos de rebeliões nos presídios. Além de que há, muitas vezes, irregularidades nas penas, alguns presos ficam presos além da sua condenação, problemas estes que podem facilmente ser resolvidos por meio da assistência jurídica. (ALBERGARIA, 1987, p. 38).

Muitos reclusos, por falta de assistência jurídica, são prejudicados nos casos de *habeas corpus*, revisão, indulto, medidas alternativas à prisão, unificação de penas, cálculo da pena, alvará de soltura, defesa de seus direitos não atingidos pela condenação e direitos durante a execução penal. (ALBERGARIA, 1987, p. 38).

Já em relação à assistência educacional, vale frisar que “a maioria da população carcerária é formada de indivíduos provenientes de classes menos favorecidas, sem qualquer instrução escolar, com grande índice de analfabetos”. (NOGUEIRA, 1996, p. 27).

O art. 17 da LEP (BRASIL, 1984) prevê que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Essa assistência é uma das mais importantes tanto ao homem livre quanto ao homem encarcerado, sendo nesse último de extrema importância para a reinserção do condenado à sociedade. (MIRABETE, 2002, p. 73).

Ainda, segundo o autor (2002, p. 73), a lei prevê em seu art. 21 que cada estabelecimento prisional deverá conter biblioteca para o uso de todos os reclusos, fornecendo livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Sem embargo da obrigatoriedade da instrução escolar, que estaria em contradição com o tratamento reeducativo voluntário, a LEP não limitou a assistência educativa à instrução escolar, ao abranger a formação profissional. Adotou a concepção lata da assistência educativa, compreendendo a significação integral da educação, abrangendo além de seu caráter acadêmico e profissional os aspectos sócia, ético, físico e artístico. (ALBERGARIA, 1987, p. 42).

Sobre a assistência social, a LEP (BRASIL, 1984) prevê em seu art. 22 que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

O assistente social possui uma responsabilidade muito importante, tanto no acompanhamento ao condenado durante a execução da pena, quanto à sua família. A assistência social deve preparar, ainda, o apenado para o retorno à liberdade e à sociedade. (NOGUEIRA, 1996, p. 31).

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2002, p. 76):

O serviço social, como arte, consiste na aplicação dos conhecimentos, teorias e doutrinas que, subordinados a princípios, constituem a Ciência do Serviço Social, para alcançar, como resultado, a solução dos problemas humanos que acarretam infelicidade e, assim, obter bem-estar. Esse serviço não é, apesar da denominação, mera assistência, que consiste em diminuir ou, quando muito, eliminar os efeitos dos problemas ou das situações do assistido, mas constitui-se de tarefas e atribuições que convergem para

ajudar aquele que está em dificuldades a fim de que as resolvam, proporcionando-lhes meios para a eliminação das causas desse desajuste.

Nogueira (1996, p. 31) conclui que “a função do assistente social é, portanto, ajudar o condenado a reencontra-se para enfrentar a vida futura, com as dificuldades que lhe são próprias e que se agravam, quando se trata de alguém que esteve segregado do convívio social e pretenda a ele retornar”.

Por fim, a assistência religiosa está prevista no art. 24 da LEP (BRASIL, 1984), o qual afirma que:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§1º. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§2º. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Julio Fabbrini Mirabete (2002, p. 81) ensina que:

Como o homem é um ser ético, tem necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se tiver essa consciência, deverá satisfazê-la e o Estado deverá atendê-lo; se não a tiver, podem ser-lhe oferecidos os socorros espirituais ou da religião, permitindo-se que os aceite ou recuse.

O autor (2002, p. 81), ainda, afirma que a ideia de transformação do condenado através da religião vem desde a época do Império Romano, contudo, atualmente a assistência religiosa não é considerada a assistência principal como naquela época. Apesar disso, a religião possui um papel muito importante na educação dos presos, motivo pelo qual ainda é prevista nas mais modernas legislações.

Nesse sentido, Jason Albergaria (1987, p. 47) cita que “reconhecem os penólogos que a religião é o melhor veículo da moral, e sem religião não é possível a reforma interior do condenado, pois constitui o elemento moral, em que se baseia toda a obra da reeducação”.

“A assistência religiosa, além de ser um dos direitos fundamentais do homem, é também um dos fatores mais decisivos na ressocialização do condenado.” (NOGUEIRA, 1996, p. 32).

O autor (op. cit.) acrescenta que é necessário que os agentes e as pessoas se dediquem a prestar a assistência religiosa, realizando cultos frequentes e criando o hábito nos presos de orar, pois a oração é consolo aos que estão precisando de paz.

De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 82):

Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.

“Vale ressaltar, que “o direito à assistência religiosa e espiritual é um dos direitos fundamentais do homem e está previsto no art. 17 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e, no que tange ao recluso, no art. 41 das Regras Mínimas da ONU.” (SILVA ; BOSCHI, 1986, p. 36/37).

Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 34) afirma que:

Todos conhecem, através das obras de Mario Ottoboni, o sucesso obtido pela Associação de Proteção e Assistência Carcerária (APAC) de São José dos Campos, onde a religião tem sido fator de recuperação, registrando o mais baixo índice de reincidência, pois os presos saem preparados para enfrentar as dificuldades encontradas fora da prisão.

Dessa forma, o autor (1996, p. 34) conclui que a religião é um meio indispensável à reeducação do condenado, devendo ser garantida nas instituições penitenciárias através da liberdade de cultos e incentivos.

Além das assistências, a LEP (BRASIL, 1984) contempla em seu art. 28 que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”.

Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzilo-á, ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até, ressarcimento ao Estado por sua manutenção. (SILVA ; BOSCHI, 1986, p. 39).

Como já mencionado, o trabalho penitenciário surgiu em meio à evolução da pena privativa de liberdade, contudo naquele período representava uma forma de retribuição, um castigo. (MIRABETE, 2002, p. 87).

O autor (2002, p. 87) acrescenta que “na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho”.

Para Mirabete (2002, p. 87), é considerado trabalho, atualmente, toda atividade desempenhada pelo apenado, dentro ou fora da instituição penitenciária, mediante remuneração, observando-se os critérios de segurança e higiene.

O art. 28 da LEP, ainda caracteriza o trabalho como dever social, uma vez que ele trás responsabilidade e é capaz de reinserir o apenado na sociedade através de uma profissão. Por isso pode-se dizer que o trabalho não possui mais o caráter punitivo e de castigo outrora atribuído a ele, mas sim um caráter de reeducação. (ALBERGARIA, 1987, p. 55).

Julio Fabbrini Mirabete (2002, p. 87) ensina que:

O trabalho prisional não constitui, portanto, *per se*, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade.

Além disso, segundo Marcão (2001, p. 28) o trabalho é um dever do condenado, uma vez que a sua não realização resulta em falta disciplinar grave.

Isso ocorre pela finalidade educativa que se busca com o trabalho na instituição prisional, uma vez que se o condenado já trabalhava antes ele não perderá o costume durante a privação de liberdade, e se não tinha esse costume ele irá aprender e gradativamente incorporar o trabalho à sua rotina através da disciplina. (MIRABETE, 2002, p. 88).

Dessa forma, pode se concluir que a ressocialização do condenado não pode estar de forma alguma ligada a um castigo por meio da privação de liberdade, mas sim deve estar fundamentada na busca de novos meios na execução da pena, buscando, necessariamente, sua humanização. (MIRABETE, 2002, p. 23).

3.4 A SITUAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA EM RELAÇÃO ÀS FINALIDADES DA PENA PROPOSTAS NA LEP

Historicamente os estabelecimentos prisionais brasileiros evoluíram na busca pela reabilitação do condenado, tanto no que cerne às suas estruturas físicas, quando ao tratamento oferecido aos detentos, afastando-se os castigos corporais, aplicando-se a pena de morte apenas em casos bem específicos e buscando tratar o preso em conjunto com os demais sem necessidade do isolamento completo. (AMARAL, 2012, p. 35).

A autora (AMARAL, 2012, p. 35) afirma que “o ensino de um ofício e o trabalho foram vistos como agentes de transformação, de reforma, além de sua função terapêutica”.

A LEP, como já visto, determina como deve funcionar a execução da pena privativa de liberdade através de previsões que visam punir, mas também reabilitar e ressocializar o indivíduo, prevenindo, também, que um novo crime venha acontecer. (DALL’AGNO, 2010, p. 38).

Contudo, de acordo com Dall’agno (2010, p. 38):

O sistema penitenciário no Brasil é bastante criticado e ferozmente combatido pelos estudiosos do assunto, revelando a preocupação com a eficácia do sistema, que não consegue cumprir sua principal finalidade: recuperar o criminoso e devolve-lo à sociedade em condições adequadas.

A realidade dos estabelecimentos prisionais Brasileiros está muito longe do que se espera de um sistema humanizado, uma vez que as celas, em sua maioria, constituem um aglomerado de presos muito além do limite estipulado para cada espaço, além de serem sujas, sem condições para que o preso possa dormir adequadamente e serem caracterizadas por um ambiente de violência. (OLIVEIRA, 2007, p. 02).

De acordo com Nogueira (1996, p. 16):

Lamentavelmente, não tem havido qualquer tratamento penitenciário no nosso sistema, o qual tem sido conduzido de maneira aleatória, sem pessoal especializado, sem condições adequadas, e até mesmo sem estabelecimentos próprios e suficientes para suportar a crescente população carcerária.

Segundo o autor (1996, p. 13-16), a superpopulação carcerária tem sido um dos empecilhos no cumprimento da finalidade da pena e das assistências previstas na LEP e, por isso, a situação das prisões está longe de possuir qualquer finalidade educativa.

Entre os problemas ocasionados por essa superpopulação encontram-se as rebeliões, as greves de fome, expondo à sociedade a um sistema caótico marcado pela violência. (AMARAL, 2012, p. 36).

A reação da sociedade de notícias de motins, massacres, fugas em massa, etc., veiculadas no horário nobre, no máximo expressam indignação quanto à incapacidade do Estado brasileiro controlar os bandidos. Ainda não alcança a compreensão de que, por vezes, trata-se de protestos contra o desrespeito aos direitos humanos da população carcerária. Assim, do lado de fora a indignação resume-se a isolados depoimentos de desespero de alguns familiares dos presos. (OLIVEIRA, 2007, p. 02-03)

Sabe-se que o não cumprimento às leis são os maiores motivos de rebeliões e reivindicações dentro dos presídios, nas quais as mais frequentes solicitações são diminuição do número de presos, direito de visita dos filhos e familiares, acesso aos serviços de saúde e trabalho, melhoria da alimentação, ou seja o que se busca é o cumprimento dos seus direitos. (OLIVEIRA, 2007, p. 02-03)

Ainda, a pena privativa de liberdade brasileira tem cumprindo o papel inverso do proposto pela LEP, uma vez que, ao invés de preparar o preso para o retorno à sociedade, as penitenciárias atuais tem levado o preso a uma condição na qual ele vai para cada vez mais longe das responsabilidades e do convívio social (DALL'AGNO, 2010, p. 41).

Além disso, de acordo com DALL'AGNO (2010, p. 41) o condenado que ainda não faz parte de um grupo criminoso ao ingressar no estabelecimento prisional é levado a fazer parte de algum, muitas vezes contra sua vontade, pelo simples fato de sobrevivência e proteção. "É incontraditável que a adaptação ao mundo prisional equivale à desadaptação à vida e à liberdade, uma vez que o apenado adapta-se, em verdade, à subcultura carcerária".

Ademais, Hilderline Câmara de Oliveira (2007, p. 04) ressalta que:

No país, infelizmente, a política carcerária sempre esteve relegada a um plano secundário, entrave este que dificulta a implementação de políticas públicas penais. Por isso mesmo não é novidade o fato de que os estabelecimentos prisionais constituam um espaço propício para a produção e reprodução da violência. Os maus-tratos, a superlotação, a precariedade

das condições de vida, as arbitrariedades de toda ordem dentro dos sistemas penais, contribuem para o embrutecimento da população carcerária, além do que, revela a incapacidade, a incúria do poder público em gerenciar o contingente populacional carcerário e em assegurar o cumprimento da Lei de Execuções Penais – LEP.

Ainda, o sistema prisional brasileiro não tem realizado a devida assistência ao egresso, conforme previsto na Lei de Execução Penal e visto anteriormente, uma vez que o condenado, uma vez solto, é liberado na maioria das vezes sem recursos para sobreviver e muito menos possibilidade de emprego, diante da desconfiança que as pessoas têm em relação a um ex-detento, restando como sua única alternativa a volta ao crime. (NOGUEIRA, 1996, p. 17).

No mais, tendo em vista que o sistema prisional brasileiro tem deixado a desejar na eficácia de cumprir as finalidades da pena propostas pela LEP, faz-se necessário a procura por novos meios de executar a pena, buscando a ressocialização através da humanização da execução penitenciária e incentivando os vínculos com a família, os amigos e a sociedade. (MIRABETE, 2002, p. 23).

Dessa forma, sabendo que não é de hoje que o sistema penitenciário brasileiro está em crise, é importante que haja um interesse nessa procura por novos meios de execução da pena, a fim de que se possa cumprir com efetividade os objetivos da pena apresentados pela LEP.

4 O MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AOS CONDENADOS) À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

4.1 O SURGIMENTO DO MÉTODO E SUA FILOSOFIA

Inicialmente, cumpre salientar que o Brasil, quando o assunto é execução da pena, tem vivido um círculo vicioso resumido em prende e solta o criminoso ainda pior. “Ninguém acredita na recuperação do preso. Todos, com poucas exceções, abominam a violência, mas defendem a oficialização da pena de morte”, não há como ser otimista e esperar um bom resultado quando alguém executa uma tarefa na qual não confia (OTTOBONI, 2014, p. 38-39).

De acordo com o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Silvio Marques Neto (MINAS GERAIS, 2011, p. 25), há muito tempo que se buscam alternativas legais para evitar o ato criminoso, bem como recuperar e fazer com que o autor do crime não volte mais a praticá-lo. Contudo, como já visto, o que se fazia era aplicar ainda mais o sentido de castigo da pena, estando cada vez mais longe do sentido ressocializador dela.

O desembargador, ainda, afirma que em 1972 doze homens realizavam visitas mensais aos presos da Cadeia Pública de São José dos Campos em São Paulo com a única pretensão de levar a palavra de Deus. Após essas visitas, alguns meses depois, começaram a colher os primeiros frutos, quando alguns destes presos que foram visitados por eles, os procuravam pedindo ajuda para conseguir emprego.

Ao lidar com o problema da “folha corrida” dos presos, o líder desses 12 voluntários, Mario Ottoboni, procurou o Juiz das Execuções e Corregedor do Presídio Local, Silvio Marques Neto, o qual se comprometeu a ajudá-los nessa causa. (MINAS GERAIS, 2011, p. 26).

Assim, o Método APAC (Associação de Assistência e Proteção aos Condenados) originou-se na cidade de São José dos Campos, no estado de São Paulo, em 1974 quando o grupo de cristãos que se denominava “Amando o próximo, amarás a Cristo” (APAC), sentiu necessidade de se transformar em uma entidade civil de direito privado, preservando os mesmos objetivos do seu trabalho antes meramente pastoral. (OTTOBONI, 2014, p. 35).

“O lema que os doze voluntários haviam adotado desde o início foi baseado no Evangelho – “estive preso e me visitastes”. Por isso era “Amando o Próximo (ou o preso), Amarás a Cristo” – APAC. (MINAS GERAIS, 2011, p. 28).

Ottoboni (2014, p. 35) afirma que ao se transformar em uma entidade jurídica de direito privado, a equipe passou a defender os direitos dos presos com

mais eficácia, podendo utilizar de remédios jurídicos adequados a cada caso, dos quais antes não poderia valer-se.

Ainda, o autor (2014, p. 35) acrescenta que fez-se necessário constar em um dos artigos a característica de órgão parceiro da Justiça, uma vez que antes disso os agentes penitenciários e policiais, em sua maioria, viam o grupo como protetores de bandidos que só davam mais trabalho ainda pra eles.

Uma equipe de Pastoral Penitenciária, sem o respaldo do Poder Judiciário, dificilmente consegue dar continuidade, por muito tempo, à sua missão, pois, surgidas as dificuldades, perseguições, calúnias e difamações, não tem a quem recorrer, sucumbindo ou mudando sua atividade de local. (OTTOBONI, 2014, p. 36)

Nesse sentido, a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é uma entidade jurídica de direito privado que dá amparo ao trabalho da APAC (Amando ao Próximo, Amarás a Cristo) que é uma pastoral penitenciária, bem como a outras entidades e igrejas que realizam esse trabalho com os presos. (op. cit.)

“Uma ampara a outra, apesar de distintas. É a jurídica que garante a espiritual, e a espiritual, a jurídica. Ambas têm a mesma finalidade: ajudar o condenado e se reintegrar no convívio social.” (OTTOBONI, 2014, p. 36)

Vale ressaltar que a APAC surgiu antes da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e da Lei nº 6.416/77, servindo como experimento e base para a criação de ambas, não cabendo questionar, portanto, sua legalidade (MINAS GERAIS, 2011, p. 30).

O autor Mario Ottoboni (2014, p. 33) afirma que:

Num encontro internacional sobre penitenciarismo realizado em Quito, Equador, representantes de vários países repletos de curiosidade, indagaram acerca da definição da APAC. Na oportunidade, a definimos como uma entidade que dispõe de “um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se e com o propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça”.

De acordo com o autor (2014, p. 33), diz-se método, pois é “ uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade precípua da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade”.

O Método trabalha principalmente com a valorização humana do infrator, os quais na maioria das vezes são vistos como irrecuperáveis, que não veem nada. Além disso, também se busca a proteção à sociedade, às vítimas e seus familiares, ajudando-os em suas necessidades tanto materiais, quando espirituais e psicológicas. (OTTOBONI, 2014, p. 34-35)

Segundo Mario Ottoboni e Silvio Marques Neto (1976, p. 66), após praticamente três anos da instituição do método e sua aplicação, este já fazia grande sucesso e, por isso, era motivo de muitas dúvidas e questionamentos.

Como é que um Juiz que não relaxa flagrante e decreta prisões preventivas a torto e a direito, que concede albergues com restrições e condena todo mundo, pode conceder várias liberdades e “regalias” aos presos? Como é que um Juiz “mão pesada”, como o Dr. Silvio, visita presos, é amigo deles, mas condena até seus afilhados? Como é que a APAC arruma emprego para os condenados? Como é que presos saem para estudar? (OTTOBONI ; NETO, 1976, p. 66)

De acordo com Neto (1976, p. 66.), as respostas decorrem de suas ideias a respeito das leis penais, mas principalmente de sua criação e crença, as quais o levaram a acreditar no Método e ajudar Mario Ottoboni nessa missão.

Segundo informações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2015), desde 2006 o Estado de MG tem investido seus recursos na construção dos estabelecimentos de recuperação da APAC, sendo que uma vaga para um preso nesses estabelecimentos custa cerca de 1/3 do valor da vaga em um sistema penitenciário comum.

Ainda, o Método APAC possui como filosofia a ideia de “matar o criminoso e salvar o homem”, diferente do sistema penitenciário comum que, salvo exceções tem matado o homem e alimentado o criminoso que há nele, em detrimento de seus inúmeros problemas já mencionados. (OTTOBONI, 2014, p. 48-49)

Além disso, tem-se como base a disciplina com amor, a religião, que é o alicerce do Método, a mútua ajuda entre os presos, a assistência aos mesmos e seus familiares, bem como a aplicação do sistema progressivo de cumprimento de pena (OTTOBONI, 1984a, p. 20-21).

Mario Ottoboni (2014, p. 49-50) conceitua a filosofia do método através do seguinte relato:

Certa feita, quando exercíamos a presidência da APAC de São José dos Campos, um juiz de direito, que pouco acreditava na recuperação do homem e vivia lançando desafios à entidade, nos telefonou e avisou que iria encaminhar para o regime fechado da APAC um verdadeiro desafio: se a APAC conseguisse “domesticar” aquela fera, ele, juiz, passaria a acreditar de uma vez por todas na possibilidade de o homem se recuperar.

Walter, “o preso-desafio”, conhecido pela alcunha de “boi piranha”, chegou à entidade. Houve um suspiro geral quando todos perceberam sua presença, e as conversas entre os recuperando eram depreciativas ao extremo, com afirmações desta natureza: “Agora vai ser só encrenca”, “Esse cara vai fugir em dois tempos”, “Agora o bicho vai pegar”.

Conversamos muito com o recém-chegado e o advertimos de que aquela oportunidade dada podia significar o início de uma vida nova. [...]

Nesse meio tempo, chegou à APAC um recuperando que praticara estupro e havia sido barbaramente agredido por outros presos na cadeia pública.

[...] Decorridos cinco dias aproximadamente, quando nos dirigíamos à sala da administração do presídio, passamos pela enfermaria para visitar os recuperandos doentes, ocasião em que nos deparamos com uma cena emocionante: Walter, “o perigoso bandido”, estava dando banho no recém-chegado, que havia sido espancado no presídio comum. [...]

“O criminoso que havia em Walter já tinha sido asfixiado pelo amor que brotara em seu coração.” (OTTOBONI, 2014, p. 50).

De acordo com informações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2015) “estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades APAC gira em torno de 15% (quinze por cento) enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento)”.

Atualmente, há 36 APAC’s em funcionamento em Minas Gerais e 61 em fase de implantação e, assim, pode-se perceber que os estabelecimentos de recuperação da APAC tem oferecido novas vagas ao sistema prisional de Minas Gerais, bem como tem sido uma importante ferramenta no processo de humanização da pena. (TJMG, 2015)

Dessa forma, o Método surgiu como uma solução às crises sofridas no sistema penitenciário brasileiro e como visto tem até então apresentado bons resultados no sentido de ressocializar o apenado e proporcionar o seu bom retorno à sociedade.

4.2 AS FASES DA FUNÇÃO DA PENA

Como já visto, no Brasil a pena possui dupla função, as quais ocorrem em duas fases distintas. A primeira fase é “da advertência, formação de culpa e sentença”. (OTTOBONI, 2014, p. 43)

Caracteriza-se assim porque o Código Penal Brasileiro possui como objetivo estabelecer advertências à sociedade sobre o que não é permitido a fim de que haja uma boa convivência social. Nesse sentido, os cidadãos devem conhecer as leis, tanto as referentes às proibições quanto aquelas que garantem seus direitos. (OTTOBONI, 1984b, p. 36)

Portanto, quando algum cidadão descumpre uma dessas normas previstas ele é processado, e após todo o devido processo legal, inquérito, intimações e audiências, o juiz profere a sentença condenatória, por exemplo, a qual transita em julgado e o condenado é preso, dando fim à primeira fase e início à segunda. (OTTOBONI, 2014, p. 37).

A segunda fase é a fase da execução da pena, na qual o indivíduo encontra-se privado de sua liberdade. Aqui deve se dar início à segunda finalidade da pena, que antes era meramente punitiva, e agora passa a ser também de recuperação do condenado. (OTTOBONI, 2014, p. 45).

Como podemos notar, a primeira etapa da função da pena está adstrita à repressão, cuja finalidade, além de preventiva, é levar às barras da Justiça todo o cidadão inobservante das normas que disciplinam a vida em sociedade; busca esclarecer os fatos delituosos para formar a convicção do aplicador da pena. (OTTOBONI, 2014, p. 45)

Nessa fase o condenado encontra-se, na maioria das vezes, privado de sua liberdade em um local violento e contraditório, pois a troca de experiências criminosas é, muitas vezes, a atividade mais realizada. Muitas vezes, ao contrário do que deveria ocorrer, a sociedade não se beneficia mais com a prisão do indivíduo, uma vez que “a prisão aqui é, indubitavelmente, fator criminogênico por excelência, perdendo sentido a execução da pena com finalidade recuperativa”. (OTTOBONI, 2014, p. 46-47).

Ainda, Mario Ottoboni (2014, p. 47) ensina que:

O estado, em matéria de execução de pena, está fazendo exatamente como fazia certo cidadão que tentava parar um vazamento tapando-o com a mão, em vez de estancá-lo na origem. Há uma constante preocupação dos donos do poder em lançar ao conhecimento público suas ideias de aumentar os efetivos de policiais, de construir novas e amplas penitenciárias, de aprimorar a segurança nos estabelecimentos penais, de conceder favores e benefício penitenciários, de criar condições, por meio da atuação de equipes de advogados, de mutirão, etc., com o objetivo de recolocar na rua criminosos que passaram anos a fio sem receber a mínima atenção do Estado, que não se preocupa em prepara-los convincentemente, mas

alimenta o único objetivo de aliviar a superpopulação que torna insuportável a vida nos presídios.

A aplicação da pena no Brasil tem atingido não apenas o condenado, mas também toda sua família, que é muitas vezes também vítima dos tratamentos desumanos oferecidos pelos membros da segurança pública. Isso também ocorre nos melhores estabelecimentos prisionais, nos quais embora os condenados sejam profissionalizados e possuam alguma forma de trabalho, há o esquecimento do homem em si, pois ao término do cumprimento da pena a sociedade recebe de volta um indivíduo com uma profissão, mas sem nenhuma referência a não ser a própria autoridade policial. (OTTOBONI, 2014, p. 47-48).

Dessa forma, Ottoboni (2014, p. 48) afirma que quando na fase de execução penal não há a valorização do ser humano e o respeito à sua integridade física, bem como à sua família e quando o apenado é colocado em situação de riscos, condições degradantes de vida em ambientes muitas vezes com pouquíssima segurança, “o futuro que o aguarda é a reincidência, na maioria das vezes, como única opção de sobrevivência”.

Assim, pode-se perceber que a pena privativa de liberdade somente irá cumprir com suas finalidades se todas as fases ocorrem de forma que proporcionem isso, ou seja, devendo-se punir através da fase processual e prestar a devida assistência na fase da execução penal.

4.3 DA ASSISTÊNCIA – OS ARTIGOS 10 E 11 DA LEP E O MÉTODO APAC E SEUS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

Como já mencionado, a Lei de Execução Penal n.º 7.210/84 (BRASIL, 1984) prevê em seu art. 10 e 11 acerca da assistência que deve ser prestada aos presos a fim de se cumprir a finalidade ressocializadora da pena, conforme segue:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I- Material;
- II- À saúde;
- III- Jurídica;
- IV- Educacional;
- V- Social;

VI- Religiosa.

Nesse mesmo sentido, o art. 2º do Estatuto da APAC prevê que:

A entidade, cujo tempo de duração é indeterminado, se destina a auxiliar as autoridades judiciárias e policiais do Município, em todas as tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados, presidiários, egressos dos presídios, exercendo suas atividades especialmente através da assistência:

- a) À família;
- b) À educação;
- c) À saúde;
- d) Ao bem-estar;
- e) À profissionalização;
- f) À reintegração na sociedade;
- g) Às pesquisas psico-sociais;
- h) À recreação;
- i) Espiritual.

(OTTOBONI ; NETO, 1976, p. 109-110)

Para prestar a devida assistência prevista em ambos os dispositivos, o Método APAC possui doze elementos fundamentais, os quais devem ser aplicados de forma conjunta a fim de se ter a eficácia esperada. (OTTOBONI, 2014, p. 65).

Mário Ottoboni (2014, p. 102) afirma que “muitas vezes, nos chegamos notícias de que o Método falhou, e ao fazermos uma rápida análise, verificamos sem nenhum esforço que um ou mais elementos que compõe deixaram de ser adotados, muitas vezes aqueles de maior importância”.

Passamos, então, à análise dos doze elementos:

4.3.1 Participação da Comunidade

Como já visto, o art. 4º da Lei de Execução Penal n.º 7.210/84 (BRASIL, 1984) estabelece que “o estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

Nesse sentido, Mario Ottoboni (2014, p. 66) afirma que “é evidente que tudo deve começar com a participação da comunidade” e acrescenta que é importante que se busque inserir na sociedade o interesse nessa missão.

Segundo o autor é necessário que a sociedade saiba que os índices de violência e criminalidade nas cidades são influenciados pelo descaso com os presos nos presídios, o que, também, incorre na reincidência.

Se, de um lado, a Polícia representa a primeira força e, do outro, o preso a segunda força a atuar no presídio, a comunidade no estabelecimento penal, participando do trabalho de recuperação do condenado, representa a terceira força sem nenhum comprometimento ou descrédito. Ela chega ilesa, confiável, para ganhar a confiança dos que estão atrás e fora das grades, para falar em amor, solidariedade humana e esperança. (OTTOBONI, 2014, p. 66).

De acordo com o Ottoboni (2014, p. 66) a relação entre o policial e o preso é de desconfiança, pois na maioria dos casos para os policiais o estabelecimento prisional é um “depósito de lixo humano”, de pessoas irrecuperáveis, e por esse motivo ninguém confia em ninguém. Por outro lado, a relação entre o preso e o voluntário já é diferente, uma vez que o voluntário está no estabelecimento apenas para ajudar, para amar, gratuitamente, consequência de um sentimento cristão, acreditando que aquele preso está apenas passando por uma fase passageira em sua vida.

“É absolutamente normal, portanto, que onde exista a APAC não haja rebeliões, atos de inconformismo, violência fugas em massa, etc., porque no ambiente já se estabeleceram laços afetivos de perdão e gratidão e, sobretudo, respeito humano”. (OTTOBONI, 2014, p. 68)

A participação da comunidade é elencada em um dos primeiros artigos da LEP, o qual, contudo, tem passado despercebido na fase de execução penal na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, não apenas por falha do estado, mas também porque a sociedade não tem se interessado em auxiliar na recuperação do preso. Essa já é a primeira característica que se destaca no método APAC em detrimento às finalidades propostas pela LEP.

4.3.2 O recuperando ajudando o recuperando

Inicialmente, vale ressaltar que foi exatamente pelo fato de o recuperando não saber respeitar o outro é que ele foi condenado à pena privativa de liberdade, e, sendo assim, é necessário que o voluntário incentive nos presos alguns valores a respeito da convivência em comunidade. (OTTOBONI, 2014, p. 69).

Eles devem ser ensinados a ajudar uns aos outros, aos mais velhos, aos que estão doentes e, ainda, quando preciso auxiliar na cozinha, na farmácia, etc. Partindo do princípio de que quando a cela vai bem todo o presídio vai bem, o método desde seu início desenvolveu a ideia da representação de cela, que nada

mais é do que a definição de um líder em cada cela, o qual é treinado e responsável por manter a limpeza e higiene pessoal da cela, onde os seus ocupantes trabalham em harmonia. (OTTOBONI, 2014, p. 69).

Um dos problemas enfrentados atualmente nos estabelecimentos prisionais é a violência dos presos, por isso o incentivo à ajuda mútua entre eles é de extrema importância para que estejam aptos ao final do cumprimento de pena para conviver em sociedade. Deve-se entender, que se o preso não for incentivado a conviver bem com os demais colegas no estabelecimento prisional, ele não irá aprender a viver novamente em sociedade e poderá retornar pior do que quando entrou.

Dessa forma, o trabalho realizado na APAC em relação aos recuperando ajudando-se uns aos outros é fundamental para que se alcance a tão almejada ressocialização dos apenados.

4.3.3 Trabalho

É importante deixar claro que, diferente do que muitos acreditam, o trabalho é apenas um dos fatores de grande importância para a recuperação do condenado, contudo não é o único, pois se fosse assim as grandes instituições prisionais espalhadas pelo mundo teriam tido o maior sucesso, contudo ainda é evidente seu alto índice de reincidência, comprovando que o trabalho não é a única solução. (OTTOBONI, 2014, p. 71-72)

Por isso, o autor afirma que é importante que haja um objetivo específico para o trabalho em cada tipo de regime, visto que no Brasil adota-se o sistema progressivo do cumprimento de pena.

Segundo Ottoboni (2014, p. 73), o Método APAC incentiva no regime fechado os trabalhos laboroterápicos, que são os trabalhos artesanais, devendo sempre se ter uma visão ampla dos trabalhos, objetivando sua comercialização, dando oportunidade aos recuperando para que exerçam variadas atividades artesanais como: técnicas em cerâmica, argila, trabalhos em madeira, pinturas, confecções de toalhas, redes e tapetes, etc.

De acordo com o autor (2014, p. 73) alguns depoimentos de presos foram essenciais para que se entendesse que os trabalhos artesanais são os mais

recomendáveis para esse regime. A seguir alguns dos depoimentos mencionados pelo autor:

Comecei a trabalhar na laborterapia da APAC sem muito interesse. Aos poucos fiz um pequeno barco e fui descobrindo como eu era importante, que podia fazer muito mais e melhor. Que podia ser feliz e fazer minha família feliz. As ideias de vingança e de ódio que tinha anteriormente foram cedendo espaço à criatividade e à paz. A serenidade passou a ser o meu lema. O trabalho me modificou inteiramente, dando-me o sentido da responsabilidade. Descobri que não tenho vocação para viver atrás das grades e que o trabalho engrandece o ser humano. Tudo isso foi descoberto nas mesas da Laborterapia. (R.D.C.)

A laborterapia foi uma novidade em minha vida, porque nos presídios onde anteriormente passei sempre tive a oportunidade de me aperfeiçoar no ódio e no crime. Na APAC, trabalhando, eu distraía a mente, desenvolvia a arte, não pensava em violência e, às vezes, até esquecia que estava preso. E fez um bem muito grande psicologicamente, além de me ajudar a não mais depender financeiramente de minha família, porque com a venda de meus trabalhos eu me mantinha e ainda os ajudava. Aprendi muito e agradeço a Deus e à APAC por tudo isso. (V.J.O.)

Ainda, Mario Ottoboni (2014, p. 76-77) afirma que é importante que no regime fechado se desenvolva outras atividades diferentes, como por exemplo: músico, cabeleireiro, garçom, etc. Fornecendo cursos aos condenados, os quais poderão realizar seus trabalhos dentro do próprio estabelecimento prisional, entretanto, sempre evitando transformar o estabelecimento em uma indústria de produção em série, pois isso não é eficaz no regime fechado.

Já no regime semiaberto, segundo o autor (2014, p. 77) é aquele onde o condenado tem a oportunidade de definir-se em uma profissão, caso ainda não possua uma, uma vez que a LEP oferece saídas aos presos para estudar, devendo o apenado ser incentivado a isso.

Em relação ao regime aberto, o Método APAC, de acordo com Ottoboni (2014, p. 78):

[...] propõe que o recuperando que pretende desfrutar do benefício tenha uma profissão definida, apresente uma promessa de emprego compatível com sua especialidade e tenha revelado no regime semiaberto méritos e plenas condições para voltar ao convívio social. Por essa razão defendemos a preparação rigorosa do recuperando antes de ele obter esse benefício, não somente para favorecê-lo, mas também para não frustrar sua família e proteger a sociedade.

No mais, a APAC trabalha com um departamento próprio para fiscalizar os recuperandos em gozo do benefício de livramento condicional e também para

auxiliar aqueles que já foram recuperandos e encontram-se com dificuldade para se reinserir na sociedade. (OTTOBONI, 2014, P. 78).

Assim, o trabalho enquadra-se tanto na assistência material, quando na assistência social, uma vez que através dele o recuperando pode enviar dinheiro para sua família, comprar algo que sinta falta, ou até pagar sua estadia no estabelecimento prisional e ainda, pode se preparar para o retorno à sociedade estando apto para candidatar-se em um emprego.

Dessa forma, o trabalho, quando aplicado de forma correta e distante de qualquer característica de punição ou castigo, tem papel fundamental na ressocialização do apenado, pois o coloca em posição digna, o apresentando uma nova forma de viver e de se sustentar, além de, como visto nos depoimentos, ser um meio pelo qual o apenado reflete que sua vida pode ser útil em outras áreas que não estejam ligadas ao crime.

4.3.4. A Religião

“Um outro equívoco comum na abordagem de recuperação de condenados é julgar que tão somente a religião basta para preparar o preso para seu retorno à sociedade”. Além disso, muitos presos usam da religião para se autopromover e tentar conseguir algum benefício penitenciário alegando sua conversão e transformação. (OTTOBONI, 2014, p. 79).

Nesse sentido, Mario Ottoboni (2014, p. 80) ensina que:

Em um trabalho sério de evangelização, a valorização humana deve estar á frente. Afinal, como se pode revelar o amor de Deus a um irmão que não acredita no amor daquele que lhe está dirigindo a palavra? Ao que está doente, abandonado pela Justiça, que não é ouvido por ninguém, cuja família está passando toda sorte de necessidades? Seria ridículo falar do amor de Deus num ambiente de feras, de desconfiança, de privilégios, com superlotação, maus-tratos, etc.

O autor (2014, p. 80) acrescenta que é necessário que se mostre Deus não apenas pelas palavras, mas, também através das atitudes, para que se possa estabelecer uma relação de confiança com o recuperando e que ele possa verdadeiramente conhecer a Deus.

O Método APAC proclama, pois, a necessidade imperiosa de o recuperando ter uma religião, crer em Deus, amar e ser amado, não impondo este ou aquele credo, e muito menos sufocando ou asfixiando o recuperando com chamamentos que o angustiam em vez de fazê-lo refletir. (OTTOBONI, 2014, p. 81)

Sendo assim, a religião, uma das assistências previstas na LEP, é o meio pelo qual se trabalha com a valorização humana, que é um fator de extrema importância na execução penal, além de que através dela se busca apresentar ao apenado um amor que ele talvez nunca tenha vivido ou experimentado.

Vale ressaltar que o Brasil é um estado laico, o que significa que o estado brasileiro não possui uma religião oficial, não sendo à toa que a Constituição Federal Brasileira garante em seu art. 5º, inciso VI (BRASIL, 1988) a liberdade religiosa. Contudo a laicidade do estado brasileiro não significa que o mesmo seja ateu, e por isso apesar da laicidade o estado pode e deve, conforme previsto na LEP, oferecer meios para a prática religiosa.

4.3.5 Assistência Jurídica

É evidente que uma das maiores preocupações e curiosidades entre os condenados é saber como está sua situação jurídica, saber sobre seus pedidos, recursos, etc. Sabe-se que 95% da população carcerária Brasileira não possui condições para contratar um advogado. (OTTOBONI, 2014, p. 82).

Isso não ocorre nas APAC's, pois seus Centros de Reintegração Social possuem departamentos jurídicos próprios para cuidar da situação dos seus recuperandos e dar uma melhor assistência aos mesmos. (MINAS GERAIS, 2011, p. 47).

Assim, a assistência jurídica prevista no art. 11, inciso III, da LEP (BRASIL, 1984) é realizada na APAC por meio de departamentos jurídicos, o que facilita no cuidado de cada preso e evita as penas excessivas, em desconformidade com o art. 5º, inciso XLVII, da CF (BRASIL, 1988), ou, ainda, aquelas desnecessárias quando o apenado encontra-se no estabelecimento e não há previsão legal para isso, como muitas vezes ocorre nas penitenciárias comuns que não possuem uma assistência adequada.

4.3.6 Assistência à saúde

De acordo com Ottoboni (2014, p. 85), “para bem aplicar o Método, é preciso que haja preocupação de atrair à equipe médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas, etc., para que não falte assistência aos que estão privados da liberdade”.

O autor (2014, p. 85) relata que no início de seus trabalhos em São José dos Campos os voluntários visitaram os profissionais da área da saúde da cidade em seus consultórios e pediram duas consultas por ano no presídio para cada profissional, o número dos que aceitaram foi tão grande que passava um ano às vezes sem que todos eles precisassem prestar atendimento.

Embora se saiba que a assistência à saúde é um problema não apenas dentro dos estabelecimentos prisionais, mas também fora deles, isso não muda o fato de que a assistência à saúde deve ser prestada nos estabelecimentos prisionais, uma vez que ela possui grande importância no trabalho de recuperação dos apenados.

Além disso, Ottoboni (2014, p. 85) lembra que muitas doenças podem e devem ser evitadas, através de melhor alimentação dos presos, higienização dos estabelecimentos, permissão para banhos de sol, lazer, tratamento de água, etc.

Dessa forma, mesmo nos lugares em que os recursos não são tão fáceis, ou que não há médicos para auxiliar na assistência, é possível que através dos mínimos cuidados necessários se alcance uma boa assistência à saúde dos condenados através da prevenção.

4.3.7 Valorização Humana

Como já mencionado, o Método APAC possui como objetivo valorizar o homem que há por trás do criminoso. Há diversas formas de se valorizar os recuperandos, como os chamando pelo próprio nome, os conhecendo, conhecendo sua família, oferecer talheres para que faça a refeição, além de inserir a educação nesse contexto. (OTTOBONI, 2014, p. 86-87)

Além disso, de acordo com o autor (2014, p. 87) o Método realiza reuniões nas celas, conversas com os presos, bem como oferece palestras a

respeito da valorização humana e alia isso tudo, também, à valorização do homem perante Deus, como filho de Deus.

Assim, a valorização humana é resultado da união dos demais métodos, uma vez que o tratamento recebido no estabelecimento prisional falará mais alto que as palavras direcionada aos apenados. Dessa forma, no Método APAC os recuperando são tratados de forma que se sintam valorizados desde o início, não usam uniformes e inclusive são incentivados a realizarem trabalhos de confiança no estabelecimento como, por exemplo, cuidando da portaria.

4.3.8 Família

As estatísticas apresentam que 98% dos fatores determinantes da criminalidade são de cunho familiar e, por isso, a família do condenado é imprescindível para a metodologia da APAC. O Método APAC possui um departamento próprio para atender aos familiares, uma vez que a família também precisa de cuidado especial, necessitando, muitas vezes, de visitas, cestas básicas, etc. (OTTOBONI, 2014, p. 88).

Mário Ottoboni (2014, p. 88) afirma que:

É preciso saber que preparar o recuperando convenientemente e depois devolvê-lo à fonte que o gerou, sem transformá-la, com certeza vai dificultar a reinserção social daquele que cumpriu a pena. É necessário, pois, mudar também o ambiente do qual ele emergiu.

Nesse sentido, o autor (2014, p. 88) acrescenta que é proporcionado aos familiares dos presos retiros espirituais, a oportunidade de manter contato diário com os recuperandos, além do incentivo de visitas nas datas comemorativas como Dia dos Pais, das Mães, Natal, Páscoa, etc. Ademais, os familiares são instruídos a respeito dos assuntos que devem ser evitados para não entristecer os presos ou deixa-los nervosos.

Assim, o trabalho com a família é de extrema importância para que seja prestada com efetividade a assistência social, uma vez que o apenado voltará em primeiro plano à sua família, esta será o seu primeiro convívio social após sair do estabelecimento e por isso é necessário que o recuperando e sua família recebam um auxílio a este respeito, devendo ser tratados os problemas pré-existentes e que

possivelmente originaram o crime como a pressão familiar, as brigas, os divórcios e etc.

4.3.9 O voluntário e o curso para sua formação

Embora não estejam presentes no rol do art. 11 da LEP, o papel dos voluntários é de extrema importância na recuperação dos condenados. Nesse sentido, é necessário mencionar que os voluntários realizam um trabalho sem remuneração. “O valor de um trabalho gratuito é incomensurável, pois é realizado por gestos de doação, amor, convicção cristã. (OTTOBONI, 2014, p. 91).

De acordo com Ottoboni (2014, p. 91), os únicos que trabalham de forma remunerada nas instituições da APAC são aqueles que trabalham na parte administrativa, cujo serviço ultrapassa as características de um trabalho voluntário, pois os voluntários são aqueles que atendem diretamente aos presos auxiliando, ensinando, catequizando, etc.

Nunca se perca, pois, isto de vista: o Método APAC foi inspirado no sacrifício da cruz, no olhar de misericórdia de Cristo que, ao se voltar para Dimas arrependido, anunciou-lhe a salvação. Nesse histórico momento de doação total de Jesus Cristo, e nesse sinal de extrema compaixão, é que se configura a doação do voluntário nessa obra de caridade, em sua dupla configuração, isto é pastoral penitenciária (respeitada a liberdade de consciência e de religião) e órgão auxiliar da Justiça. (OTTOBONI, 2014, p. 93).

Ottoboni (2014, p. 93) afirma que “em sua preparação, o voluntário participa de um Curso de Estudos e Formação de Voluntários, durante o qual há de se desenvolver suas aptidões para exercer esse ministério com eficácia e em observância de um espírito estritamente comunitário”.

Além disso, “desde o início de suas atividades, a APAC adota em seu sistema, o trabalho de casais de vida conjugal exemplar, para o desempenho da missão de padrinhos” cada casal adota um ou mais presos de acordo com as possibilidades e passa a auxiliá-lo (OTTOBONI, 1984b, p.28).

Assim, como já mencionado anteriormente, é quebrada a relação de desconfiança que há entre o preso e o agente penitenciário, uma vez que não confiam um no outro e uma relação sem confiança não constrói bases sólidas. Por isso o trabalho dos voluntários tem se mostrado eficaz, tendo em vista que eles

estão lá simplesmente por amor e vontade de ajudar os apenados na recuperação, o que nem sempre ocorre com os agentes penitenciários.

Dessa forma, vale salientar que a relação entre recuperandos e voluntários é uma peça chave na assistência social, pois colabora no processo de reinserção social e ressocialização dos condenados, os reeducando para viver em comunidade, compartilhando histórias, obedecendo a regras, etc.

4.3.10 Centro de Reinserção Social (CRS)

O cumprimento do regime semiaberto na fase de execução da pena, de acordo com os artigos 91 e 92 da Lei de Execução Penal, deve ser realizado em colônias agrícolas, industriais ou semelhantes. Contudo, esse regime muitas vezes não possui eficácia, pois no Brasil existem pouquíssimas colônias para atender essa previsão legal. (OTTOBONI, 2014, p. 96).

Por esse motivo, de acordo com Ottoboni (2014, p. 96) o Método APAC, que está presente nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Mato Grosso, possui o CRS, o qual, a fim de cumprir com efetividade todas as fases da execução da pena previstas na LEP, oferece dois pavilhões destinados ao regime semiaberto e aberto.

4.3.11 Mérito

Como já mencionado, no Brasil é aplicado o sistema progressivo de cumprimento de pena e dentro desse contexto, o mérito do recuperando deve ser analisado e contado como um grande fator para o desconto da pena. (OTTOBONI, 2014, p. 98)

Por essa razão, Ottoboni (2014, p. 98-99) afirma que no Método APAC todos os presos possuem uma ficha, na qual constam todas as suas atividades exercidas no estabelecimento prisional, bem como seu comportamento, a avaliação dos voluntários, o resultado das saídas temporárias, etc. É um diário da vida do recuperando na prisão, através do qual se terá conhecimento do seu mérito. O autor (2014, p. 99) acrescenta que:

E é importante que saibamos que, quando o mérito passa a ser o referencial, o pêndulo do histórico da vida prisional, o recuperando que cumpre pena privativa de liberdade passa a compreender melhor o sentido da proposta da APAC, porque é pelo mérito que ele irá prosperar, e a sociedade e ele próprio serão protegidos.

Dessa forma, o mérito no método APAC funciona como um incentivo aos presos para agirem de maneira correta, semelhante ao método adotado no sistema comum, através do sistema de mérito os recuperandos agem ou reagem na esperança de receberem alguma recompensa, ou seja, eles obedecem a um determinado sistema, o que colabora para o seu processo de reinserção social.

4.3.12 Jornada de Libertação com Cristo

Pode-se dizer que esse é o carro forte do Método APAC, é uma assistência religiosa que ocorre em três dias, nos quais os recuperandos são levados a realizarem uma reflexão espiritual da sua vida. (OTTOBONI, 2014, p. 99)

De acordo com Ottoboni (2014, p. 100), essa ideia foi estudada por 15 anos para ser colocada em prática, “tudo na jornada foi pensado e testado exaustivamente, e o roteiro, ajustado incansavelmente até que seus propósitos fossem atingidos”, o autor acrescenta que:

A jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadaeiros. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadaeiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. A Jornada de Libertação promove, nessa etapa, o encontro do recuperando consigo mesmo, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor.

É importante salientar a importância de não se julgar o método pelo simples fato de ele ter sua base na religião, uma vez que, conforme já descrito, a assistência religiosa é prevista na LEP e seus resultados na vida dos recuperando são primordiais para a reinserção social dos mesmos. (MINAS GERAIS, 2011, p. 52).

Ainda, cumpre ressaltar que os demais fundamentos do método estão relacionados à Jornada Libertação com Cristo, uma vez que os próprios voluntários

em suas atitudes devem ser semelhantes a Cristo e servirem como exemplo aos recuperandos. Além disso, sabe-se que as bases legais hoje existentes são oriundas da Bíblia, mais precisamente dos mandamentos e, por isso, importa aos apenados em sua recuperação conhecerem o escritor dos mandamentos profundamente a fim de que entendam e queiram não descumpri-los novamente.

Dessa forma, a jornada libertação com Cristo presta tanto a assistência religiosa, quanto a social, tendo em vista que os recuperandos são levados a refletirem seus atos, sua vida, e a se moldarem, assim eles são transformados para um novo convívio em sociedade.

4.4 A ESCALA DE RECUPERAÇÃO DO MÉTODO APAC

Vale ressaltar, de acordo com Mario Ottoboni (2014, p. 107), um os fundadores do método, que diante dos resultados positivos gerados pelo Método APAC em todos esses anos, a escala de recuperação tem sido aplicada em mais de cem cidades, dentro e fora do país, o autor acrescenta que:

Durante mais de 33 anos, o índice de reincidência se manteve inferior a 5%, estatística confirmada recentemente pela *Prison Fellowship International* (PFI), após minuciosa pesquisa realizada nos arquivos da APAC pelo doutor Byron Johnson, pesquisador americano da *Vanderbilt University*.

A escala de recuperação do método APAC visa cumprir o art. 112 da Lei n.º 7210/84 (BRASIL, 1984), o qual prevê que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
[...]

Nesse sentido, de acordo com Mario Ottoboni (2014, p. 108), a escala de progressão de regime do Método APAC, assim como no sistema público, possui três regimes de cumprimento, o fechado, o semiaberto e o aberto. O regime fechado é compreendido em duas fases ou estágios, o primeiro é chamado de estágio inicial, no qual o preso encontra-se somente atrás das grades e participa, de forma não obrigatória, de atividades oferecidas pelo Método.

Dentre essas atividades encontram-se as missas ou cultos evangélicos, os quais ocorrem na capela do estabelecimento prisional, onde os recuperandos cantam, recebem mensagens de incentivo, flores, juntamente com a participação dos padrinhos e dos voluntários e que ao final, todo mês, é servido um bolo aos presos, onde se anunciam os aniversariantes do mês. (OTTOBONI, 2014, p. 110)

Além disso, há, também, a troca de correspondências entre os recuperandos e os voluntários, valendo ressaltar, que é garantido na APAC o sigilo das correspondências que apenas serão violados em casos específicos na presença do recuperando e da diretoria do estabelecimento. (OTTOBONI, 2014, p. 110)

Ademais, ainda no estágio inicial, a APAC promove concursos de redação, apresentando um tema, e ao final do mês é escolhida a melhor redação que é lida aos demais presos, ocasião na qual o vencedor recebe um troféu. Há também concurso de limpeza de celas, onde os membros das celas disputam qual cela está mais limpa. (OTTOBONI, 2014, p. 111)

Ainda, as instituições da APAC oferecem aos recuperando bibliotecas para leitura, aulas e palestras religiosas, estudo bíblico e outras atividades que estimulem e sirvam de alguma forma para a recuperação do preso. (OTTOBONI, 2014, 112-113)

Durante o estágio inicial os voluntários realizam avaliação dos presos, seu comportamento e resultados diante das atividades, a fim de averiguar a possibilidade de avanço para o próximo estágio do regime fechado. Quando verificada a possibilidade de mudança de estágio, é o próprio recuperando que faz a solicitação, devendo se responsabilizar por respeitar as normas da instituição. (OTTOBONI, 2014, p. 113)

A segunda fase do regime fechado é chamada de primeiro estágio, na qual também são desenvolvidas algumas atividades com os presos com enfoque diferente do estágio anterior. "O recuperando ainda continua atrás das grades, mas se possível em pavilhão (no caso de penitenciárias) ou em celas, separados dos recuperandos do estágio inicial. (OTTOBONI, 2014, p. 108).

De acordo com Mário Ottoboni (2014, p. 113-114):

Estas são as atividades desenvolvidas no primeiro estágio:

- a) Pesquisa social feita com a família do recuperando;
- b) Oração da manhã;
- c) Representação da cela;
- d) Alfabetização e melhora dos conhecimentos fundamental e médio;

- e) Jornada Libertação com Cristo;
- f) Trabalhos artesanais;
- g) Estreitamento da convivência entre a família dos voluntários, padrinhos e recuperandos.
- h) Batismo, crisma e matrimônio;
- i) Integração do CSS;
- j) Cursilhos de cristandade;
- k) Coral e teatro.
- l) Reuniões de cela e palestras de revisão de vida;
- m) Gincanas culturais e esportivas;
- n) Esportes;
- o) Alcoólicos Anônimos (AA) e Narcóticos Anônimos (NA);
- p) Curso de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC;
- q) Liderança e cooperação na conquista de novos recuperandos e eliminação de vícios e defeitos prisionais no contato com os voluntários e padrinhos;
- r) Confiança entre voluntários e recuperandos;
- s) Contato com os padrinhos.

Já no regime semiaberto os recuperandos convivem nas CRS, onde não há vigilância de policiais e os presos tem a oportunidade de estudar e se profissionalizar (OTTOBONI, 2014, p. 108). Nesse regime, o recuperando continua realizando as atividades realizadas no regime anterior, com o acréscimo de poderem frequentar cursos profissionalizantes, realização de cultos com a presença de seus familiares e permissão de saída para procurar por emprego (OTTOBONI, 2014, p. 126).

Mário Ottoboni (2014, p. 129) afirma que:

Quando o recuperando já cumpriu um período previsto em lei para a progressão de regime ao regime aberto, tendo mérito e sendo autorizado judicialmente, poderá deixar o CRS uma vez por semana, durante quatro semanas, pelo prazo de três horas, para procurar emprego. Os empresários visitados estarão em um formulário próprio, levado pelo recuperando, que de fato ele esteve na empresa.

Ainda, é importante que nesse regime haja um trabalho maior em relação a reintegração do recuperando à sociedade e à sua família. “Todo o procedimento do recuperando deve ser dirigido para essa meta”. (OTTOBONI, 2014, p. 129)

Em relação ao regime aberto, “ O recuperando desfruta dos benefícios da prisão-albergue, podendo, com autorização judicial, sair para trabalhar no período diurno. No CRS haverá um alojamento destinado aos recuperandos do regime aberto”. (OTTOBONI, 2014, p. 108).

De acordo com o autor (OTTOBONI, 2014, p. 135), dificilmente um albergado, que não passou por toda escala de recuperação e recebeu o benefício diretamente em sentença, irá se adaptar às regras e aos princípios do Método APAC, e ainda, acrescenta que:

O surgimento inopinado de Casas de Albergado, em todo o país, a pretexto de se aliviar a superlotação dos presídios, e a concessão do benefício pura e simplesmente em face do texto legal constituem para nós um fator nocivo à sociedade, pois esta se verá exposta novamente à ação desses criminosos, agora estimulados pela ausência de uma coação física e psicológica. O Método APAC abomina, portanto, essa forma de concessão a pessoas que tenham cometido qualquer tipo de ilícito penal, pois em vez de a pena ter um sentido punitivo, socializador, recuperativo e de intimidação, passa, no caso, a ser fator estimulante à prática de novos crimes.

Durante o regime aberto também há a realização de atividades que juntas colaboram para a eficácia do método, entre as quais se destaca a oportunidade de trabalhar profissionalmente, de indenizar a vítima e de influenciar positivamente os novatos no estabelecimento prisional. (OTTOBONI, 2014, p. 135-136).

Em relação à indenização da vítima, é importante que durante a recuperação dos presos, os voluntários busquem aflorar esse sentimento nos recuperandos, uma vez que esta será uma das maiores provas de que se matou o assassino e recuperou o homem que havia nele. Esse desejo pode ser expresso através de atitudes que demonstrem seu arrependimento e do pedido de perdão. (OTTOBONI, 2014, p. 137)

Ainda, como mencionado, é importante que os presos que desfrutam do regime aberto sirvam de testemunho, e orientem aos que ainda estão no fechado ou no semiaberto a fim de serem provas vivas de que é possível a sua recuperação. (OTTOBONI, 2014, p. 138).

É importante ressaltar, que assim como os doze fundamentos necessitam ser aplicados de forma conjunta, na escala de recuperação também é importante essa análise, uma vez que o recuperando precisa aprender e ser transformado passo a passo, não sendo eficaz que seja transferido de um estabelecimento prisional comum diretamente para o regime aberto da APAC, sendo de grande dano tanto ao apenado quanto à sociedade.

Dessa forma, após estar em liberdade, o Método APAC apenas considera recuperado aquele que após ser acompanhado durante seis meses, demonstra estar

convivendo na sociedade em conformidade com o que se aprende no estabelecimento prisional.

5 CONCLUSÃO

A pena privativa de liberdade, ao longo da história, apresentou diversas finalidades, contudo a Lei de Execução Penal adotou a teoria mista das funções da pena, ou seja, além de punir o infrator e prevenir o crime, a pena também deve ter o objetivo de reinserir o condenado na sociedade.

Embora na Lei nº 7.210/84 haja a previsão de diversas assistências que contribuem para a reinserção, reeducação e ressocialização do condenado, na prática não é o que se vê na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Vale ressaltar que, desde a promulgação da LEP, já se falava em crise do sistema penitenciário ou falência do sistema carcerário, uma vez que, por muitos anos, a pena privativa de liberdade foi executada sem existir sequer embasamento legal e isso resultou em uma bagunça no sistema prisional brasileiro que perdura até os dias atuais, como superlotação, violência, proliferação de doenças, etc.

Assim, a fim de auxiliar o sistema prisional existente, surgiu o Método APAC (Associação de Assistência e Proteção aos Condenados) em 1974, o qual foi o objeto de estudo da presente monografia, cujo objetivo de analisar a satisfação das finalidades da pena previstas na LEP no Método APAC foi cumprido e os resultados obtidos apontam que o Método APAC aplicado em Minas Gerais possui um sistema que, em comparação ao sistema penitenciário comum, tem cumprido com eficiência as finalidades da pena propostas pela Lei de Execução Penal.

No primeiro capítulo estudou-se a origem do sistema penitenciário, inicialmente abordando a história de pena, que pode ser dividida em três fases distintas, a da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública, ambas marcadas por influências religiosas.

Ainda, analisou-se que não há como situar no tempo o surgimento da pena de prisão. Contudo, através da evolução histórica, foi possível perceber que antes de ser considerada para fins de pena, a prisão cumpriu diversas outras finalidades. A ideia de pena de prisão apenas surgiu quando começou-se a questionar a ineficácia das penas de açoites e de constrangimento público, as quais não apresentavam bons resultados e o que se via era o aumento da criminalidade.

A seguir, viu-se os três sistemas penitenciários existentes: o da Filadélfia, o de Auburn e o Progressivo, sendo que, este último, foi adotado em muitos países, inclusive no Brasil. Em seguida, foram estudadas as funções da pena, as quais

estão embasadas em três correntes doutrinárias: teoria absoluta ou retributiva da pena, teoria relativa ou preventiva e a teoria mista ou unificadora. Concluiu-se, ao fim do primeiro capítulo, que o que se vive hoje em termos de pena privativa de liberdade é resultado da história da pena e, por isso, ainda apresenta influências dos períodos mais antigos.

No segundo capítulo, foi estudada a execução penal no Brasil, sendo, primeiramente, analisados os antecedentes históricos da execução da pena no País, constatando-se que, antes do advento da Lei de Execução Penal, não havia uma norma geral de execução penal e, com isso, cada instituição penitenciária executava a pena de uma forma diferente. Na sequência viu-se os objetivos da pena propostos pela LEP quais sejam, punir o infrator e prevenir o crime, além de reeducar, ressocializar e reinserir o condenado na sociedade, bem como analisou-se a situação prisional brasileira em relação a esses objetivos, concluindo-se que o sistema penitenciário brasileiro comum tem falhado na missão de cumprir com as finalidades da pena previstas na LEP.

Após, no terceiro capítulo, se estudou o Método APAC (Associação de Assistência e Proteção aos condenados) aplicado em Minas Gerais à Luz da Execução Penal. Inicialmente, viu-se o surgimento do método e sua filosofia de matar o criminoso e salvar o homem que há nele, em seguida, analisou-se as fases da função da pena: a fase de advertência e a fase de execução da pena. Na sequência, estudou-se os doze elementos fundamentais do método, bem como sua escala de recuperação, baseada no sistema progressivo de cumprimento de pena.

Concluiu-se que o Método APAC apresenta uma filosofia forte e um sistema bem organizado que tem apresentado bons resultados em relação à reincidência e tem sido eficaz no cumprimento das finalidades da pena privativa de liberdade.

Diante do estudado, faz-se necessário a realização de novas pesquisas a respeito do tema, diante da necessidade que há de se buscar novas soluções para mudar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, que como já mencionado, enfrenta diversos problemas.

Por fim, conclui-se que o Método APAC (Associação de Assistência e Proteção aos condenados) aplicado em Minas Gerais, além de representar gastos menores com os presos e apresentar um índice de reincidência significativamente menor do que o visto no sistema penitenciário comum, através de sua filosofia, dos

seus doze fundamentos e da escala de recuperação, satisfaz os fins da pena previstos na Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE ed, 1987.

AMARAL, Maria Amélia do. **A Reinserção Social do Apenado**: Necessidade de Políticas Públicas Efetivas. 142 f. TCC (Curso de Direito) - Centro Universitário do DF, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://portal3.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2497034.PDF>> Acesso em: 26 mai. 2015.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro **Execução penal: esquematizado**. - 1. ed. - São Paulo : Forense, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei de Execução penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 07 abr. 2015.

DALL'AGNO, Leticia Lopes. **Ressocialização do Apenado**: dificuldade no retorno à sociedade. 64 f. TCC (Curso de Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

FEDERAL, SUPREMO TRIBUNAL. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=4>> Acesso em: 26 mai. 2015.

GOMES, Jorge Roberto. **O sistema Prisional e a lei de execução penal**: uma análise do ser ao deve ser. 2010. 54 f. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora –MG.

HENTING, Hans von. **La pena**, v.1 Madrid: Espasa-Calpe, 1967.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 28 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUNA, Everaldo da Cunha. **Capítulos de Direito Penal**: v.1. São Paulo: Saraiva, 1985.

MELOSSI, Dario ; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **A execução penal à luz do método APAC-** Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

_____. **APAC:** Programa Novos Rumos, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2015. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/novos-rumos/apac/>> Acesso em: 06 de maio de 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini ; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, volume 1:** parte geral, arts 1º a 120 do CP. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Execução penal:** comentários à Lei 7.210, de 11-7-84. 10 ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antonio García-Pablos de ; GOMES, Luiz Flávio. **DIREITO PENAL:** Fundamentos e Limites do Direito Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal:** Lei n. 7210 de 11-7-84. 3ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara. 2007. 8 f. **A falência da política carcerária.** Tese (Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso?:** método APAC. 4ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

_____. **O Mártir do Cárcere.** São Paulo: Paulinas, 1984a.

_____. **A comunidade e a execução da pena.** São Paulo: Santuário, 1984b.

_____. e NETO, Silvío Marques. **Cristo chorou no cárcere.** São Paulo: Paulinas, 1976.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

SILVA, Odir Odilon Pinto da ; BOSCHI, José Antonio Pagnella. **Comentários à lei de execução penal,** Rio de Janeiro: AIDE, 1986.

ZAFARONI, Eugenio Raúl ; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** volume 1- parte geral. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.